

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos <sup>(1)</sup>** ..... 1
- 

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### **Conselho**

2003/106/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que aprova, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional** ..... 27

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 304/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 28 de Janeiro de 2003**  
**relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos <sup>(4)</sup>, estabelece, nomeadamente, um sistema comum de notificação e informação de exportações para países terceiros de produtos químicos proibidos ou severamente restringidos na Comunidade devido aos seus efeitos na saúde humana e no ambiente. O regulamento aplica, com carácter obrigatório, o procedimento de «prévia informação e consentimento» (PIC), ao abrigo das disposições não vinculativas das linhas de orientação de Londres sobre o intercâmbio de informação relativa a produtos químicos no comércio internacional (a seguir designadas «linhas de orientação de Londres») do programa das Nações Unidas para o ambiente (PNUA), com a última redacção que lhe foi dada em 1989, e do Código Internacional de Conduta sobre Distribuição e Utilização de Pesticidas, com a última redacção que lhe foi dada em 1990, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

(2) Em 11 de Setembro de 1998, a Comunidade assinou a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (Convenção PIC). Foi simultaneamente adoptada uma resolução sobre disposições provisórias estabelecidas na Acta Final da Conferência Diplomática, que institui um procedimento PIC provisório baseado no texto da convenção.

(3) É oportuno que a Comunidade actue no sentido de aplicar as regras da convenção, incluindo, até à sua entrada em vigor, o procedimento provisório PIC, sem reduzir de modo algum o nível de protecção do ambiente e do público em geral dos países importadores ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2455/92.

(4) Tendo em vista o mesmo objectivo, é também necessário e oportuno ir mais longe do que o estabelecido nas disposições da convenção no que diz respeito a determinados aspectos. O n.º 4 do artigo 15.º da convenção reconhece o direito das partes de tomarem acções mais rigorosas na protecção da saúde humana e do ambiente do que as previstas na convenção, desde que tais acções sejam consistentes com as disposições da convenção e consentâneas com o direito internacional.

(5) No que diz respeito à participação da Comunidade na convenção, é essencial dispor de um ponto de contacto único para a interacção entre a Comunidade e o secretariado e outras partes na convenção, bem como outros países. A Comissão deve ser esse ponto de contacto.

(6) As exportações de produtos químicos perigosos proibidos ou severamente restringidos na Comunidade devem continuar a ser sujeitas a um procedimento comum de notificação de exportação. Nesse sentido, os produtos químicos perigosos, quer sob a forma de uma substância isolada ou contidos numa preparação, que tenham sido proibidos ou severamente restringidos pela Comunidade como produtos fitofarmacêuticos ou outras formas de pesticidas ou como produtos químicos industriais para uso profissional ou pelo público, devem ser sujeitos a regras de notificação de exportação seme-

<sup>(1)</sup> JO C 126 E de 28.5.2002, p. 291.

<sup>(2)</sup> JO C 241 de 7.10.2002, p. 50.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 2002.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 29.8.1992, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 300/2002 da Comissão (JO L 52 de 22.2.2002, p. 1).

lhantes às aplicáveis a esses produtos químicos proibidos ou severamente restringidos numa ou em ambas as categorias de uso estabelecidas na convenção, nomeadamente como pesticidas ou produtos químicos industriais. Além disso, os produtos químicos sujeitos ao procedimento internacional PIC deviam também ser sujeitos às mesmas regras. Este procedimento de notificação de exportação deve ser aplicável às exportações da Comunidade para todos os países terceiros, quer sejam ou não partes na convenção ou participem ou não nos seus procedimentos. Os Estados-Membros devem ser autorizados a cobrar taxas administrativas com vista a cobrir os seus custos na execução deste procedimento.

- (7) Os exportadores e importadores devem ser obrigados a fornecer informação sobre as quantidades de produtos químicos no comércio internacional abrangidos pelo presente regulamento, a fim de permitir o acompanhamento e avaliação do impacto e eficácia das disposições nele estabelecidas.
- (8) As notificações ao secretariado da convenção relativas a acções regulamentares comunitárias ou dos Estados-Membros que proíbem ou restringem severamente a utilização de produtos químicos, com vista à sua inclusão no procedimento internacional PIC, devem ser apresentadas pela Comissão e devem dizer respeito aos casos que satisfaçam os critérios estabelecidos na convenção sobre essa matéria. Sempre que necessário deve ser solicitada informação adicional de apoio a essas notificações.
- (9) Nos casos em que as acções regulamentares da Comunidade ou dos Estados-Membros não estejam sujeitas a notificação pelo facto de não satisfazerem os referidos critérios, a informação sobre as acções deve ser todavia transmitida ao secretariado da convenção e às outras partes na convenção, para fins de intercâmbio de informação.
- (10) É também necessário garantir que a Comunidade tome decisões no que diz respeito à importação para a Comunidade de produtos químicos sujeitos ao procedimento internacional PIC. Estas decisões devem ser baseadas na legislação comunitária aplicável e ter em conta as proibições ou as restrições severas por parte dos Estados-Membros. Sempre que se justifique devem ser preparadas alterações à legislação comunitária.
- (11) São necessárias medidas para garantir que os Estados-Membros e os exportadores tenham conhecimento das decisões dos países importadores no que diz respeito a produtos químicos sujeitos ao procedimento internacional PIC, e que os exportadores cumpram essas decisões. Além disso, e com vista a evitar procedimentos de exportação indesejáveis, por exemplo devido à não adopção dessas decisões de importação pelos países importadores ou à ausência de reacção a notificações

de exportação, os produtos químicos proibidos ou severamente restringidos na Comunidade que satisfaçam os critérios da convenção ou que estejam abrangidos pelo procedimento internacional PIC não devem ser exportados sem consentimento explícito do país importador em causa, quer esse país seja ou não parte na convenção.

- (12) É também importante que todos os produtos químicos exportados tenham uma data de validade adequada, de forma a poderem ser utilizados de forma eficaz e segura. Especialmente no que diz respeito aos pesticidas e nomeadamente aos exportados para países em desenvolvimento, é essencial que seja fornecida informação adequada sobre as condições de armazenamento e que sejam utilizadas embalagens e dimensões de contentores que evitem a criação de existências obsoletas.
- (13) Os artigos que contêm produtos químicos não estão abrangidos pela convenção. Parece todavia adequado que sejam também sujeitos às regras de notificação de exportação, os artigos que contenham produtos químicos passíveis de libertação em condições de utilização ou eliminação e que estejam proibidos ou severamente restringidos na Comunidade, numa ou em várias das categorias de uso estabelecidas na convenção ou que estejam sujeitos ao procedimento internacional PIC. Além disso, não devem ser, de forma alguma, exportados determinados produtos químicos e artigos que contenham produtos químicos específicos não abrangidos pela convenção e que suscitem especiais preocupações. As decisões quanto aos produtos químicos que devem ser sujeitos a um controlo tão rigoroso devem ser tomadas pelo Conselho por maioria qualificada.
- (14) Nos termos da convenção, a informação sobre movimentos em trânsito de produtos químicos sujeitos ao procedimento internacional PIC deve ser fornecida às partes na convenção que solicitem essa informação.
- (15) As regras comunitárias em matéria de embalagem e rotulagem, bem como outras informações relativas à segurança, devem ser aplicáveis a todos os produtos químicos perigosos que se destinam a exportação para as partes e outros países, excepto se estas disposições entrarem em conflito com quaisquer requisitos específicos desses países, tendo em conta as normas internacionais relevantes.
- (16) A fim de garantir um controlo e cumprimento efectivos da regulamentação, os Estados-Membros devem designar autoridades, como as autoridades aduaneiras, que serão responsáveis pelo controlo das importações e exportações dos produtos químicos abrangidos pelo presente regulamento. A Comissão e os Estados-Membros desempenham um papel-chave e devem actuar de uma forma orientada e coordenada. Os Estados-Membros devem prever sanções adequadas em caso de infracção.

- (17) O intercâmbio de informação, a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação entre a Comunidade e os seus Estados-Membros e países terceiros devem ser promovidos com vista a garantir uma boa gestão dos produtos químicos, quer esses países terceiros sejam ou não partes na convenção. Deve, em especial, ser prestada assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição, directamente pela Comissão e pelos Estados-Membros ou indirectamente através do apoio a projectos por parte de organizações não governamentais (ONG), especialmente assistência que permita a esses países aplicar a convenção.
- (18) Deve haver um acompanhamento regular do funcionamento dos procedimentos a fim de garantir a sua eficácia. Para tal, os Estados-Membros devem apresentar periodicamente relatórios à Comissão, a qual por sua vez informará, periodicamente, o Parlamento Europeu e o Conselho.
- (19) Dado que as medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>.
- (20) À luz das considerações expostas, o Regulamento (CEE) n.º 2455/92 deve ser revogado e substituído,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### Objectivos

1. Os objectivos do presente regulamento são:
  - a) Aplicar a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional;
  - b) Promover a responsabilidade partilhada e os esforços em cooperação no movimento internacional de produtos químicos perigosos, com vista a proteger a saúde humana e o ambiente de perigos potenciais; e
  - c) Contribuir para a sua utilização ambientalmente racional.

Estes objectivos serão alcançados facilitando o intercâmbio de informação sobre as suas características, promovendo um processo de tomada de decisão na Comunidade sobre as suas

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

importações e exportações e divulgando estas decisões às partes e a outros países, conforme adequado.

2. O presente regulamento tem igualmente como objectivo garantir que as disposições da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas <sup>(2)</sup>, e da Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas <sup>(3)</sup>, no que respeita à classificação, embalagem e rotulagem dos produtos químicos perigosos para o homem e para o ambiente quando colocados no mercado da União Europeia, sejam também aplicáveis a esses produtos químicos quando exportados dos Estados-Membros para outras partes ou outros países, salvo se essas disposições entrarem em conflito com quaisquer requisitos específicos dessas partes ou desses outros países.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável a:
  - a) Determinados produtos químicos sujeitos ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) ao abrigo da Convenção de Roterdão;
  - b) Determinados produtos químicos perigosos proibidos ou severamente restringidos na Comunidade ou num Estado-Membro, e
  - c) Todos os produtos químicos ao serem exportados, no que diz respeito à sua classificação, embalagem e rotulagem.
2. O presente regulamento não é aplicável a:
  - a) Estupefacientes e substâncias psicotrópicas abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas <sup>(4)</sup>;
  - b) Substâncias e materiais radioactivos abrangidos pela Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de

<sup>(2)</sup> JO 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/59/CE da Comissão (JO L 225 de 21.8.2001, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 200 de 30.7.1999, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/60/CE da Comissão (JO L 226 de 22.8.2001, p. 5).

<sup>(4)</sup> JO L 357 de 20.12.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1232/2002 da Comissão (JO L 180 de 10.7.2002, p. 5).

1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes <sup>(1)</sup>;

- c) Resíduos abrangidos pela Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos <sup>(2)</sup>, e Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos <sup>(3)</sup>;
- d) Armas químicas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho, de 22 de Junho de 2000, que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização <sup>(4)</sup>;
- e) Produtos alimentares e aditivos alimentares abrangidos pela Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios <sup>(5)</sup>;
- f) Alimentos para animais abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(6)</sup>, incluindo aditivos transformados, parcialmente transformados ou não transformados, destinados a serem utilizados para a alimentação oral de animais;
- g) Organismos geneticamente modificados abrangidos pela Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho <sup>(7)</sup>;
- h) Com excepção do âmbito abrangido pela alínea b) do ponto 4 do artigo 3.º, especialidades farmacêuticas e medicamentos veterinários abrangidos pela Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano <sup>(8)</sup>, e pela Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários <sup>(9)</sup>;

<sup>(1)</sup> JO L 159 de 29.6.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

<sup>(3)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE do Conselho (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 30.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 880/2002 do Conselho (JO L 139 de 29.5.2002, p. 7).

<sup>(5)</sup> JO L 186 de 30.6.1989. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/99/CE do Conselho (JO L 290 de 24.11.1993, p. 14).

<sup>(6)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 106 de 17.4.2001, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/811/CE do Conselho (JO L 280 de 18.10.2002, p. 27).

<sup>(8)</sup> JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

<sup>(9)</sup> JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

- i) Produtos químicos em quantidades não susceptíveis de afectar a saúde humana ou o ambiente, e em todo o caso não superior a 10 kg, desde que sejam importados para fins de investigação ou análise.

### Artigo 3.º

### Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

1. «Produto químico» significa uma substância na acepção da Directiva 67/548/CEE, em si própria ou contida numa preparação, ou uma preparação, quer seja fabricada ou obtida da natureza, não incluindo contudo nenhum organismo vivo. Inclui duas categorias: pesticidas (incluindo formulações pesticidas extremamente perigosas) e produtos químicos industriais.
2. «Preparação» significa uma mistura ou solução composta por duas ou mais substâncias, se a preparação, na acepção da Directiva 1999/45/CE, estiver sujeita a rotulagem obrigatória ao abrigo da legislação comunitária em virtude da presença de qualquer uma dessas substâncias.
3. «Artigo» significa um produto acabado que contenha ou inclua um produto químico, cuja utilização tenha sido proibida ou severamente restringida pela legislação comunitária nesse produto específico.
4. «Pesticida» significa produtos químicos de uma das duas subcategorias seguintes:
  - a) Pesticidas utilizados como produtos fitofarmacêuticos, abrangidos pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(10)</sup>;
  - b) Outros pesticidas, como produtos biocidas, abrangidos pela Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado <sup>(11)</sup>, e como desinfetantes, insecticidas e parasiticidas abrangidos pelas Directivas 2001/82/CE e 2001/183/CE.
5. «Produtos químicos industriais» significa produtos químicos das duas subcategorias seguintes:
  - a) Produtos químicos destinados ao utilizador profissional;
  - b) Produtos químicos destinados ao público.

<sup>(10)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/81/CE da Comissão (JO L 276 de 12.10.2002, p. 28).

<sup>(11)</sup> JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

6. «Produto químico sujeito a notificação de exportação» significa qualquer produto químico que esteja proibido ou severamente restringido na Comunidade numa ou mais das categorias ou subcategorias e qualquer produto químico sujeito ao procedimento PIC enumerado na parte 1 do anexo I.
7. «Produto químico passível de notificação PIC» significa qualquer produto químico que esteja proibido ou severamente restringido na Comunidade ou num Estado-Membro numa ou mais categorias. Os produtos químicos proibidos ou severamente restringidos na Comunidade numa ou mais categorias estão enumerados na parte 2 do anexo I.
8. «Produto químico sujeito ao procedimento PIC» significa qualquer produto químico enumerado no anexo III da convenção ou, antes da sua entrada em vigor, no âmbito do procedimento provisório PIC. Estes produtos químicos estão enumerados na parte 3 do anexo I.
9. «Produto químico proibido» significa:
  - a) Um produto químico em relação ao qual tenham sido proibidos, por uma acção regulamentar final, todos os usos dentro de uma ou mais categorias, a fim de proteger a saúde humana ou o ambiente; ou
  - b) Um produto químico cuja aprovação para primeira utilização tenha sido recusada, ou que a indústria tenha retirado do mercado comunitário, ou cujo processo de notificação, registo ou homologação tenha sido retirado antes que sobre ele tenha havido decisão, e haja uma evidência clara de que tal acção tenha sido tomada para proteger a saúde humana ou o ambiente.
10. «Produto químico severamente restringido» significa:
  - a) Um produto químico em relação ao qual tenham sido proibidos quase todos os usos, por uma acção regulamentar final, dentro de uma ou mais categorias ou subcategorias, por forma a proteger a saúde humana ou o ambiente, mas em relação ao qual certos usos específicos permanecem autorizados; ou
  - b) Um produto químico cuja aprovação, para quase todos os usos, tenha sido recusada, ou que a indústria tenha retirado do mercado comunitário, ou cujo processo de notificação, registo ou homologação tenha sido retirado antes que sobre ele tenha havido decisão, e haja uma evidência clara de que esse produto químico apresenta riscos para a saúde humana ou o ambiente.
11. «Produto químico proibido ou severamente restringido por um Estado-Membro» significa qualquer produto químico que esteja proibido ou severamente restringido por acção regulamentar nacional de um Estado-Membro.
12. «Acção regulamentar final» significa um acto legislativo cujo objectivo é proibir ou restringir severamente um produto químico.
13. «Convenção» designa a Convenção de Roterdão, de 10 de Setembro de 1998, relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional.
14. «Procedimento PIC» designa o procedimento de prévia informação e consentimento, estabelecido pela convenção.
15. «Formulação pesticida extremamente perigosa» significa um produto químico formulado para ser utilizado como pesticida, que produz efeitos graves na saúde ou no ambiente observáveis num curto período de tempo após exposições singulares ou múltiplas, em condições de utilização.
16. «Exportação» significa:
  - a) A exportação permanente ou temporária de um produto químico que satisfaça as condições referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado;
  - b) A reexportação de um produto químico que não satisfaça as condições referidas na alínea a) e esteja abrangido por formalidades aduaneiras para além das formalidades de trânsito.
17. «Importação» significa a introdução física no território aduaneiro da Comunidade de um produto químico abrangido por formalidades aduaneiras, para além das formalidades de trânsito.
18. «Exportador» significa qualquer pessoa singular ou colectiva em cujo nome é efectuada uma declaração de exportação, ou seja a pessoa que, no momento em que a declaração é aceite, detém o contrato com o destinatário numa parte ou noutra país e está habilitada a enviar o produto químico para fora do território aduaneiro da Comunidade. Caso não tenha sido assinado um contrato ou se o detentor do contrato não agir em seu próprio nome, o factor decisivo será a habilitação para envio do produto químico para fora do território aduaneiro da Comunidade.
19. «Importador» significa qualquer pessoa singular ou colectiva que, no momento da importação para o território aduaneiro da Comunidade, seja o destinatário do produto químico em causa.
20. «Parte na convenção» significa um Estado ou organização regional de integração económica que tenha consentido ser vinculado pelas disposições da convenção e em relação ao qual a convenção tenha entrado em vigor.

21. «Parte» significa:
- Uma parte na convenção;
  - Qualquer país que não tenha ratificado a convenção, mas que participe no procedimento PIC durante um período a ser estabelecido pela conferência das partes;
  - Até à entrada em vigor da convenção, qualquer país que participe no procedimento provisório PIC, estabelecido na resolução sobre disposições provisórias, adoptada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998.
22. «Outro país» significa qualquer país que não seja uma parte conforme definida no ponto 21.
23. «Conferência das partes» significa o órgão instituído pelo artigo 18.º da convenção para execução de determinadas funções ligadas à aplicação da convenção.
24. «Comité de Revisão de Produtos Químicos» significa o órgão subsidiário criado pela conferência das partes nos termos previstos no n.º 6 do artigo 18.º da convenção ou, antes da entrada em vigor da mesma, o Comité Provisório de Revisão de Produtos Químicos criado pela resolução sobre disposições provisórias.
25. «Secretariado» significa o secretariado da convenção ou, antes da entrada em vigor da mesma, o secretariado provisório criado pela resolução sobre disposições provisórias.
26. «Documento de orientação da decisão» significa o documento técnico preparado pelo Comité de Revisão de Produtos Químicos relativamente a produtos sujeitos ao procedimento PIC.

#### Artigo 4.º

##### **Autoridades nacionais designadas**

Cada Estado-Membro designará a autoridade ou as autoridades, a seguir denominadas «autoridade nacional designada» ou «autoridades nacionais designadas», que desempenharão as funções administrativas requeridas pelo presente regulamento.

Cada Estado-Membro informará a Comissão da referida designação, o mais tardar três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 5.º

##### **Participação da Comunidade na convenção**

A participação da Comunidade na convenção será da responsabilidade conjunta da Comissão e dos Estados-Membros, em especial no que diz respeito à assistência técnica, à troca de informações e às questões relacionadas com a resolução de litígios, à participação em órgãos subsidiários e às modalidades de votação.

No que diz respeito à participação da Comunidade na convenção, no âmbito das funções administrativas da convenção relativas ao procedimento PIC e à notificação de exportação, a Comissão agirá na qualidade de autoridade designada comum, em nome de todas as autoridades nacionais designadas, em estreita cooperação e consulta com as autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros.

A Comissão será, em especial, responsável pelo envio das notificações de exportação comunitárias às partes e a outros países, nos termos do disposto no artigo 7.º, pela transmissão ao secretariado das notificações das acções regulamentares finais relevantes, nos termos do disposto no artigo 10.º, pela transmissão de informações sobre outras acções regulamentares finais não passíveis de notificação PIC, nos termos do disposto no artigo 11.º, bem como, de um modo geral, pela recepção de informações facultadas pelo secretariado. A Comissão comunicará igualmente ao secretariado as decisões da Comunidade, respeitantes à importação dos produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC, nos termos do disposto no artigo 12.º

A Comissão coordenará, além disso, os contributos da Comunidade sobre todas as questões técnicas relacionadas com a convenção, a preparação da conferência das partes, o Comité de Revisão de Produtos Químicos e outros órgãos subsidiários. Será criada, conforme adequado, uma rede de relatores dos Estados-Membros para preparação de documentos técnicos, como os documentos de orientação da decisão.

A Comissão e os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir uma representação adequada da Comunidade nos diversos órgãos que aplicam a convenção.

#### Artigo 6.º

##### **Produtos químicos sujeitos a notificação de exportação, passíveis de notificação PIC e sujeitos ao procedimento PIC**

1. Os produtos químicos abrangidos pelas disposições do presente regulamento relativas à notificação de exportação, à notificação PIC e ao procedimento PIC, respectivamente, são enumerados no anexo I.

2. Os produtos químicos enumerados no anexo I pertencem a um ou mais dos três grupos de produtos químicos estabelecidos nas partes 1, 2 e 3 daquele anexo.

Os produtos químicos enumerados na parte 1 são sujeitos a notificação de exportação, conforme estabelecido no artigo 7.º, com informação pormenorizada sobre a identificação da substância, a categoria e/ou subcategoria de uso sujeita a restrição, o tipo de restrição e, quando adequado, informação adicional, em especial sobre isenções aos requisitos para notificação da exportação.

Os produtos químicos enumerados na parte 2, para além de estarem sujeitos ao procedimento de notificação de exportação

previsto no artigo 7.º, são também passíveis de inclusão no procedimento de notificação PIC previsto no artigo 10.º, com informação pormenorizada sobre a identificação da substância e a categoria de uso.

Os produtos químicos enumerados na parte 3 são sujeitos ao procedimento PIC, com a categoria de uso e, quando adequado, informação adicional, em especial sobre eventuais requisitos para notificação da exportação.

3. As listas são disponibilizadas ao público por via electrónica.

#### Artigo 7.º

#### Notificações de exportação enviadas às partes e a outros países

1. Quando um exportador tem prevista a exportação, da Comunidade para uma parte ou outro país, de um produto químico incluído na lista da parte 1 do anexo I, pela primeira vez após a respectiva data de aplicação das disposições do presente regulamento, o exportador deve notificar a autoridade nacional designada do Estado-Membro em que estiver estabelecido, o mais tardar 30 dias antes da data prevista para a exportação do produto químico. Seguidamente, o exportador notifica a autoridade nacional designada da primeira exportação do produto químico em cada ano civil, o mais tardar 15 dias antes de esta ter lugar. A notificação obedece aos requisitos estabelecidos no anexo III.

A autoridade nacional designada verificará a conformidade da informação com o estabelecido no anexo III e enviará prontamente à Comissão a notificação recebida do exportador.

A Comissão tomará as medidas necessárias para garantir que as autoridades competentes da parte importadora ou de outro país importador recebam a notificação, o mais tardar 15 dias antes da primeira exportação prevista do produto químico e, posteriormente, antes da primeira exportação do produto químico em cada ano civil subsequente. Esta disposição é aplicável independentemente da utilização prevista para o produto químico na parte ou noutro país de importação.

Cada notificação de exportação será registada na base de dados da Comissão e uma lista actualizada dos produtos químicos em causa e das partes importadoras ou de outros países importadores, por ano civil, será mantida à disposição do público e distribuída às autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros, conforme adequado.

2. Caso a Comissão não receba da parte importadora ou de outro país importador, no prazo de 30 dias após o envio da notificação, um aviso de recepção da primeira notificação de exportação efectuada após a inclusão do produto químico na parte 1 do anexo I, a Comissão enviará uma segunda notificação. A Comissão envidará todos os esforços razoáveis para

assegurar que a autoridade competente da parte importadora ou de outro país importador receba a segunda notificação.

3. Será efectuada uma nova notificação de exportação a que se refere o n.º 1, para as exportações realizadas após a introdução de alterações na legislação comunitária relativa à colocação no mercado, utilização ou rotulagem das substâncias em questão ou sempre que a composição da preparação em causa seja alterada de forma a implicar uma alteração da respectiva rotulagem. A nova notificação deve respeitar os requisitos constantes do anexo III e indicar que se trata da revisão de uma notificação anterior.

4. Caso a exportação de um produto químico esteja relacionada com uma situação de emergência em que um atraso possa pôr em perigo a saúde pública ou o ambiente na parte importadora ou noutro país importador, as disposições supra-mencionadas podem ser objecto de isenção total ou parcial se a autoridade nacional designada do Estado-Membro exportador, em consulta com a Comissão, assim o entender.

5. As obrigações estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 cessam quando:

- a) O produto químico passou a estar sujeito ao procedimento PIC; e
- b) O país importador que é parte na convenção enviou uma resposta ao Secretariado, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º da convenção, indicando se consente ou não a importação desse produto químico; e
- c) A Comissão recebeu esta informação do secretariado e transmitiu essa informação aos Estados-Membros.

Esta regra não se aplica quando o país importador que é parte na convenção exigir explicitamente a continuação da notificação de exportação pelas partes exportadoras, por exemplo na sua decisão de importação ou de outro modo.

As obrigações estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 cessam igualmente quando:

- i) a autoridade competente da parte importadora ou de outro país importador dispensar do requisito de notificação antes da exportação do produto químico, e
- ii) a Comissão tenha recebido a informação do secretariado ou da autoridade competente da parte importadora ou de outro país importador e a tenha transmitido aos Estados-Membros e disponibilizado na internet.

6. A Comissão, as autoridades nacionais designadas relevantes dos Estados-Membros e os exportadores devem fornecer às partes importadoras ou outros países importadores a informação adicional disponível sobre os produtos químicos exportados, quando tal lhes for solicitado.



7. Os Estados-Membros podem criar sistemas que obriguem o exportador ao pagamento de uma taxa administrativa por cada notificação de exportação efectuada, correspondente aos seus custos de execução dos procedimentos associados ao presente artigo.

#### Artigo 8.º

### Notificações de exportação recebidas das partes e de outros países

1. Serão disponibilizadas por via electrónica, através da base de dados mantida pela Comissão, as notificações de exportação por esta recebidas da autoridade nacional designada de uma parte ou de outro país relativas à exportação para a Comunidade de um produto químico cujo fabrico, uso, manuseamento, consumo, transporte e/ou venda estejam proibidos ou severamente restringidos, ao abrigo da legislação dessa parte ou de outro país.

A Comissão acusará a recepção da primeira notificação de exportação recebida, relativamente a cada produto químico de cada parte ou de outro país.

A autoridade nacional designada do Estado-Membro que recebe essa importação receberá uma cópia de qualquer notificação recebida, juntamente com toda a informação disponível. Outros Estados-Membros terão o direito de receber cópias, mediante pedido.

2. Caso as autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros recebam notificações de exportação, quer directa quer indirectamente, das autoridades nacionais designadas das partes ou das autoridades competentes de outros países, devem enviar imediatamente essas notificações à Comissão, juntamente com toda a informação disponível.

#### Artigo 9.º

### Informação sobre o comércio de produtos químicos

1. Cada exportador de um produto químico incluído no anexo I deverá, no primeiro trimestre de cada ano, informar a autoridade nacional designada do seu Estado-Membro da quantidade de produto químico (como uma substância e contido em preparações) enviado para cada parte ou outro país no ano precedente. Essa informação será fornecida juntamente com uma lista dos nomes e endereços de cada importador que recebeu esse produto no mesmo período.

Cada importador na Comunidade fornecerá a mesma informação sobre as quantidades que importe para a Comunidade.

2. Mediante pedido da Comissão ou da autoridade nacional designada, o exportador ou importador fornecerá toda a informação adicional relacionada com os produtos químicos, que seja necessária para a aplicação do presente regulamento.

3. Cada Estado-Membro enviará anualmente à Comissão informações globais nos termos previstos no anexo IV. A Comissão resumirá essa informação a nível comunitário e disponibilizará ao público as informações não confidenciais na sua base de dados através da internet.

#### Artigo 10.º

### Participação na notificação de produtos químicos proibidos ou severamente restringidos ao abrigo da convenção

1. Salvo se já o tiver feito antes da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão notificará o secretariado por escrito dos produtos químicos passíveis de notificação PIC.

2. A partir do momento em que outros produtos químicos sejam passíveis de notificação PIC e incluídos na parte 2 do anexo I, a Comissão notificará o secretariado do facto. A notificação será enviada logo que possível após a adopção da acção regulamentar final relevante da Comunidade, que proíbe ou restringe severamente o produto químico e, o mais tardar, 90 dias após a data em que a acção regulamentar final entrou em vigor.

A notificação fornecerá toda a informação relevante conforme estabelecido no anexo II.

3. Ao determinar as prioridades para notificação, a Comissão tomará em consideração se o produto químico já está incluído na parte 3 do anexo I, em que medida podem ser satisfeitos os requisitos de informação estabelecidos no anexo II e a gravidade dos riscos que o produto químico apresenta, em especial para os países em desenvolvimento.

Quando um produto químico é passível de notificação PIC, mas a informação é insuficiente para satisfazer os requisitos do anexo II, os exportadores e/ou importadores identificados devem, mediante pedido da Comissão, apresentar toda a informação relevante de que disponham, incluindo a de outros programas nacionais ou internacionais de controlo de produtos químicos.

4. A Comissão notificará o secretariado, por escrito, quando uma acção regulamentar final, notificada nos termos previstos nos n.ºs 1 ou 2, seja modificada, o mais rapidamente possível após a adopção da nova acção regulamentar final e, o mais tardar, 60 dias após a data em que a nova acção regulamentar final entrou em vigor.

A Comissão fornecerá toda a informação relevante que não se encontrava disponível no momento em que a notificação inicial foi efectuada ao abrigo dos n.ºs 1 ou 2, respectivamente.

5. Mediante pedido de qualquer das partes ou do secretariado, a Comissão fornecerá informação adicional sobre o produto químico ou sobre a acção regulamentar, na medida do

possível. Os Estados-Membros assistirão a Comissão, mediante pedido, conforme necessário para a compilação da informação.

6. A Comissão enviará imediatamente aos Estados-Membros a informação recebida do secretariado relativa aos produtos químicos notificados como proibidos ou severamente restringidos por outras partes.

A Comissão avaliará, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a necessidade de propor medidas a nível comunitário, a fim de prevenir quaisquer riscos inaceitáveis para a saúde humana ou o ambiente na Comunidade.

7. Nos casos em que um Estado-Membro tomar medidas nacionais de âmbito regulamentar, nos termos da legislação comunitária relevante, para proibir ou restringir severamente um produto químico, deverá facultar à Comissão as informações relevantes. A Comissão transmitirá estas informações aos Estados-Membros. No prazo de quatro semanas os Estados-Membros podem enviar as suas observações sobre uma eventual notificação PIC, incluindo, em particular, informações relevantes sobre as suas posições regulamentares a nível nacional no que se refere a esse produto químico, à Comissão e ao Estado-Membro que apresentou uma acção regulamentar nacional. Após análise das observações, o Estado-Membro responsável pela medida informará a Comissão sobre se esta deve:

- notificar o secretariado, nos termos do presente artigo, ou
- comunicar a informação ao secretariado, nos termos do artigo 11.º

#### Artigo 11.º

#### **Informação a enviar ao secretariado sobre produtos químicos proibidos ou severamente restringidos não passíveis de notificação PIC**

Quando um produto químico é incluído apenas na parte 1 do anexo I ou na sequência da recepção da informação de um Estado-Membro para os efeitos do segundo travessão do n.º 7 do artigo 10.º, a Comissão enviará ao secretariado informação sobre as acções regulamentares relevantes, de forma a que essa informação possa ser divulgada às outras partes na convenção, conforme adequado.

#### Artigo 12.º

#### **Obrigações relativas às importações de produtos químicos**

1. A Comissão enviará imediatamente aos Estados-Membros os documentos de orientação da decisão que receber do secretariado. A Comissão tomará a sua decisão de importação, sob a forma de uma resposta final ou provisória de importação em nome da Comunidade, relativamente à futura importação para a Comunidade do produto químico em causa, de acordo com a legislação comunitária em vigor e o procedimento referido no

n.º 2 do artigo 24.º A Comissão comunicará então a decisão ao secretariado, o mais rapidamente possível e o mais tardar nove meses após a data de envio pelo secretariado do documento de orientação da decisão.

Se um produto químico for sujeito a restrições adicionais ou alteradas, ao abrigo da legislação comunitária, a Comissão procederá à revisão da decisão de importação de acordo com o mesmo procedimento e comunicá-la-á ao secretariado.

2. No caso de um produto químico proibido ou severamente restringido pela legislação de um ou mais Estados-Membros, a Comissão, mediante pedido por escrito do Estado-Membro interessado, tomará em conta a referida informação quando tomar uma decisão relativamente à sua importação.

3. Uma decisão de importação, nos termos previstos no n.º 1, referir-se-á à categoria ou categorias do produto químico especificadas no documento de orientação da decisão.

4. Ao comunicar a sua decisão de importação ao secretariado, a Comissão apresentará uma descrição das medidas legislativas ou administrativas em que esta se baseou.

5. Cada autoridade nacional designada na Comunidade disponibilizará as decisões de importação, ao abrigo do n.º 1, a todos os interessados dentro da sua jurisdição, de acordo com as suas medidas legislativas ou administrativas.

6. Quando adequado, a Comissão avaliará, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a necessidade de propor medidas a nível comunitário, a fim de prevenir quaisquer riscos inaceitáveis para a saúde humana ou o ambiente na Comunidade, tendo em conta as informações contidas no documento de orientação da decisão.

#### Artigo 13.º

#### **Obrigações relativas às exportações de produtos químicos para além dos requisitos de notificação da exportação**

1. A Comissão comunicará imediatamente, aos Estados-Membros e às associações industriais europeias, a informação recebida, sob a forma de circulares ou sob qualquer outra forma, do secretariado sobre produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC e as decisões de partes importadoras relativas às condições de importação desses produtos químicos. O secretariado enviará também imediatamente aos Estados-Membros a informação sobre quaisquer casos de falta de transmissão de resposta. A Comissão manterá toda a informação relativa a decisões de importação disponível na sua base de dados, acessível ao público através da internet, e enviará essa informação a quem a solicitar.

2. A Comissão atribuirá uma classificação na Nomenclatura Combinada da Comunidade Europeia a cada produto químico

enumerado no anexo I. As classificações dos produtos químicos em causa serão revistas conforme necessário, à luz de eventuais alterações introduzidas na nomenclatura do Sistema Harmonizado pela Organização Mundial das Alfândegas.

3. Cada Estado-Membro comunicará as respostas enviadas pela Comissão ao abrigo do n.º 1 aos interessados dentro da sua jurisdição.

4. Os exportadores obedecerão às decisões em cada resposta de importação, o mais tardar seis meses após a data em que o secretariado tenha informado pela primeira vez a Comissão dessa resposta, de acordo com disposto no n.º 1.

5. A Comissão e os Estados-Membros aconselharão e assistirão as partes importadoras, mediante pedido e conforme adequado, com vista a obter informação complementar que lhes permita enviar uma resposta ao secretariado relativamente à importação de um determinado produto químico.

6. Não serão exportados produtos químicos incluídos nas partes 2 ou 3 do anexo I, excepto se:

- a) O importador tiver solicitado e recebido um consentimento explícito de importação, através da sua autoridade nacional designada e da autoridade nacional designada da parte importadora ou de uma autoridade competente noutro país importador; ou
- b) No caso de produtos químicos incluídos na parte 3 do anexo I, a última circular emitida pelo secretariado nos termos do n.º 1 indicar que a parte importadora deu o seu consentimento à importação.

7. Não serão exportados produtos químicos com uma data de validade inferior a seis meses, quando essa data existir ou puder ser calculada a partir da data de produção, excepto se as propriedades intrínsecas do produto químico o tornarem impraticável. Especialmente no caso dos pesticidas, os exportadores devem garantir que a dimensão e embalagem dos contentores dos pesticidas sejam optimizadas de forma a minimizar os riscos de criação de existências obsoletas.

8. Ao exportarem pesticidas, os exportadores devem garantir que o rótulo contenha informação específica sobre as condições de armazenamento e a estabilidade no armazenamento sob as condições climáticas da parte importadora ou de outro país importador. Além disso, deverão garantir que os pesticidas exportados obedeçam às especificações relativas ao grau de pureza estabelecidas na legislação comunitária.

#### Artigo 14.º

### Controlo das exportações de determinados produtos químicos e de artigos contendo produtos químicos

1. Os artigos contendo produtos químicos incluídos nas partes 2 ou 3 do anexo I, de uma forma que não tenha reagido, estão também sujeitos ao procedimento de notificação de exportação estabelecido no artigo 7.º

2. Os produtos químicos e artigos cuja utilização está proibida na Comunidade para proteger a saúde humana ou o ambiente, enumerados no anexo V, não serão exportados.

#### Artigo 15.º

### Informação sobre movimentos em trânsito

1. As partes na convenção que exigem informação sobre movimentos em trânsito de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC, juntamente com a informação pedida por cada parte na convenção através do secretariado, são as enumeradas no anexo VI.

2. Quando um produto químico incluído na parte 3 do anexo I é transportado através do território de uma parte na convenção enumerada no anexo VI, o exportador deve, na medida do possível, fornecer à autoridade nacional designada do Estado-Membro em que se encontra estabelecido a informação exigida pela parte na convenção, nos termos previstos no anexo VI, o mais tardar 30 dias antes da data prevista para o trânsito ou o mais tardar oito dias antes de cada subsequente movimento em trânsito.

3. A autoridade nacional designada do Estado-Membro deve enviar à Comissão a informação recebida do exportador ao abrigo do n.º 2, juntamente com qualquer informação adicional disponível.

4. A Comissão enviará imediatamente a informação recebida, nos termos do n.º 3, às autoridades nacionais designadas das partes na convenção que solicitaram essa informação, juntamente com qualquer informação adicional disponível, o mais tardar 15 dias antes do primeiro movimento em trânsito e antes de qualquer movimento em trânsito subsequente.

#### Artigo 16.º

### Informação que acompanha os produtos químicos exportados

1. Os produtos químicos perigosos destinados a exportação ficam sujeitos às medidas em matéria de embalagem e rotulagem estabelecidas na Directiva 67/548/CEE, na Directiva 1999/45/CE, na Directiva 91/414/CEE e na Directiva 98/8/CE ou em qualquer outra legislação comunitária específica. Esta obrigação é aplicável, sem prejuízo de quaisquer requisitos específicos da parte importadora ou de outro país importador, que tomem em conta as normas internacionais relevantes.

2. Quando adequado, a data de validade e a data de produção dos produtos químicos referidos no n.º 1 ou incluídos no anexo I devem ser indicadas no rótulo e, se necessário, essas datas de validade devem ser apresentadas relativamente a diferentes zonas climáticas.

3. Uma ficha de dados de segurança em conformidade com o disposto na Directiva 91/155/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, deve acompanhar os produtos químicos referidos no n.º 1, quando exportados. O exportador deve enviar essa ficha de dados de segurança a cada importador.

4. A informação contida no rótulo e na ficha de dados de segurança deve, sempre que possível, ser apresentada na ou nas línguas oficiais, ou numa ou várias das línguas principais, do país de destino ou da região onde o produto em causa será utilizado.

#### Artigo 17.º

### Obrigações das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelo controlo das importações e exportações

Cada Estado-Membro designará as autoridades, como sejam as aduaneiras, que terão a responsabilidade de controlar a importação e exportação dos produtos químicos incluídos no anexo I.

A Comissão e os Estados-Membros actuarão de uma forma orientada e coordenada tendo em vista o controlo do cumprimento do presente regulamento por parte dos exportadores.

Cada Estado-Membro deve, nos seus relatórios periódicos sobre o funcionamento dos procedimentos, nos termos do artigo 21.º, incluir informação pormenorizada sobre as actividades das suas autoridades a este respeito.

#### Artigo 18.º

### Sanções

Os Estados-Membros estabelecerão as sanções aplicáveis em caso de infracção às disposições do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua correcta aplicação. As sanções devem ser eficazes, adequadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão estas medidas à Comissão, o mais tardar 12 meses após a adopção do presente regulamento, e notificarão também quaisquer alterações posteriores, o mais rapidamente possível após a respectiva adopção.

#### Artigo 19.º

### Intercâmbio de informação

1. A Comissão e os Estados-Membros facilitarão, consoante adequado, o fornecimento de informação científica, técnica, económica e jurídica relativamente a produtos químicos abrangidos pelo presente regulamento, incluindo informação toxicológica, ecotoxicológica e de segurança;

<sup>(1)</sup> Directiva 91/155/CEE da Comissão, de 5 de Março de 1991, que define e estabelece as modalidades de aplicação do sistema de informações específicas relativas aos preparados perigosos em aplicação do artigo 10.º da Directiva 88/379/CEE (JO L 76 de 22.3.1991, p. 35). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/58/CE da Comissão (JO L 212 de 7.8.2001, p. 24).

A Comissão, com o apoio dos Estados-Membros deve garantir, conforme necessário:

- a) A comunicação de informação disponível ao público sobre acções regulamentares relevantes para os objectivos da convenção; e
- b) O fornecimento de informação a outras partes e a outros países, directamente ou através do secretariado, sobre acções desse tipo que restrinjam substancialmente um ou mais dos usos de um produto químico.

2. A Comissão e os Estados-Membros protegerão toda a informação confidencial recebida de outra parte ou de outro país, conforme acordado mutuamente.

3. No que diz respeito à transmissão de informação ao abrigo do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto na Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente <sup>(2)</sup>, os dados a seguir referidos não serão considerados confidenciais:

- a) A informação prevista no anexo II e no anexo III;
- b) A informação contida na ficha de dados de segurança referida no n.º 3 do artigo 16.º;
- c) A data de validade do produto químico;
- d) A data de produção do produto químico;
- e) A informação sobre medidas de precaução, incluindo a classificação de perigo, a natureza do risco e os conselhos de segurança relevantes; e
- f) O sumário dos resultados dos testes toxicológicos e ecotoxicológicos.

A Comissão preparará periodicamente uma compilação das informações transmitidas com base nas contribuições dos Estados-Membros.

#### Artigo 20.º

### Assistência técnica

A Comissão e as autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros, tomando em consideração as necessidades particulares dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, cooperarão na promoção de assistência técnica, incluindo formação, para o desenvolvimento das infra-estruturas, da capacidade e das competências necessárias para a gestão adequada dos produtos químicos em todo o seu ciclo de vida.

<sup>(2)</sup> JO L 158 de 23.6.1990, p. 56.

Tendo especialmente em vista permitir a estes países a aplicação da convenção, será prestada informação técnica através da promoção do intercâmbio de peritos, da concessão de apoio para a criação ou manutenção de autoridades nacionais designadas, da disponibilização de competências técnicas para a identificação de formulações pesticidas perigosas e da preparação de notificações ao secretariado.

A Comissão e os Estados-Membros deveriam participar activamente na rede de informação sobre reforço de capacidades criada pelo Fórum Intergovernamental sobre Segurança Química, fornecendo informações sobre os projectos que estão a apoiar ou a financiar tendo em vista melhorar a gestão de substâncias químicas nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição.

A Comissão e os Estados-Membros devem também considerar o apoio a prestar às organizações não governamentais.

#### Artigo 21.º

### Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. Os Estados-Membros enviarão periodicamente à Comissão informação sobre o funcionamento dos procedimentos previstos no presente regulamento, incluindo controlos aduaneiros, infracções, sanções e medidas correctivas.

2. A Comissão compilará periodicamente um relatório sobre o desempenho das funções da sua responsabilidade previstas no regulamento e integrá-lo-á num relatório de síntese com a compilação da informação fornecida pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º 1. Um resumo do relatório, que será publicado na internet, será enviado ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. No que diz respeito à informação fornecida nos termos dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros e a Comissão respeitarão as obrigações relevantes para proteger a confidencialidade da informação e os direitos de propriedade.

#### Artigo 22.º

### Actualização dos anexos

1. A lista de produtos químicos do anexo I será revista pela Comissão, no mínimo, todos os anos, com base na evolução verificada ao abrigo da legislação comunitária e da convenção.

2. Para determinar se uma acção regulamentar final ao abrigo da legislação comunitária constitui uma proibição ou uma restrição severa, proceder-se-á à avaliação da acção a nível das subcategorias dentro das categorias «pesticidas» e «produtos químicos industriais». Se a acção regulamentar proibir ou res-

tringir severamente o uso de um determinado produto químico em qualquer uma das subcategorias, este será também incluído na parte 1 do anexo I.

Para determinar se uma acção regulamentar final ao abrigo da legislação comunitária constitui uma proibição ou uma restrição severa, de forma a que o produto químico seja passível de notificação PIC ao abrigo do artigo 10.º, o efeito da acção será avaliado ao nível das categorias «pesticidas» e «produtos químicos industriais». Se a acção regulamentar proibir ou restringir severamente o uso de um determinado produto químico em qualquer uma das categorias, este será também incluído na parte 2 do anexo I.

3. A Comissão tomará a decisão de incluir produtos químicos no anexo I ou de alterar a sua inclusão, quando adequado e sem demoras indevidas.

4. A inclusão de um produto químico nas partes 1 ou 2 do anexo I, nos termos previstos no n.º 2, na sequência de uma acção regulamentar ao abrigo de legislação comunitária, será decidida em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 24.º

5. Todas as outras alterações ao anexo I, incluindo a modificação de entradas existentes, e as alterações aos anexos II, III, IV e VI serão adoptadas através do procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º

#### Artigo 23.º

### Notas técnicas de orientação

Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º, a Comissão elaborará notas técnicas de orientação com vista a facilitar a aplicação prática do presente regulamento.

Estas notas técnicas serão publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 24.º

### Comité

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 25.º*

**Revogação**

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2455/92.

*Artigo 26.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2003.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. PAPANDREOU

## ANEXO I

## Parte 1. Lista dos produtos químicos sujeitos ao procedimento de notificação de exportação

(Artigo 7.º do presente regulamento)

De salientar que nos casos em que os produtos químicos incluídos na presente parte do anexo estão sujeitos ao procedimento PIC, não são aplicáveis as obrigações de notificação de exportação estabelecidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º do presente regulamento, se forem preenchidas as condições estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 5 desse mesmo artigo. Esses produtos químicos, que são identificados pelo símbolo # na lista *infra*, estão novamente inscritos na lista da parte 3 do presente anexo para maior facilidade de consulta.

É também de salientar que, nos casos em que os produtos químicos enumerados nesta parte do anexo são passíveis de notificação PIC devido à natureza da acção regulamentar final comunitária, esses produtos químicos são também incluídos na lista da parte 2 do presente anexo. São identificados pelo símbolo + na lista *infra*.

Produto químico	N.º CAS	N.º CE	Nomenclatura comum	Sub-categoria (*)	Limitação de uso (**)	Países para os quais não é necessária notificação
1,1,1-Tricloroetano	71-55-6	200-756-3	2903 19 10	i(2)	b	
1,2-dibromoetano (Dibrometo de etileno) #	106-93-4	203-444-5	2903 30 36	p(1)	b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
1,2-Dicloroetano (Dicloreto de etileno) #	107-06-2	203-458-1	2903 15 00	p(1) i(2)	b b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
2-Naftilamina e seus sais +	91-59-8 e outros	202-080-4 e outros	2921 45 00	i(1) i(2)	b b	
2,4,5-T#	93-76-5	202-273-3	2918 90 90			Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
4-Aminobifenilo e seus sais +	92-67-1 e outros	202-177-1 e outros	2921 49 90	i(1) i(2)	b b	
4-Nitrobifenilo +	92-92-3	202-204-7	2904 20 00	i(1) i(2)	b b	
Compostos de arsénio				p(2)	Sr	
Fibras de amianto +:						
Crocidolite #	12001-28-4	310-127-6	2524 00	i(1) – i(2)	b – b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Amosite	12172-73-5		2524 00	i(1) – i(2)	b – b	
Antofilita	77536-67-5		2524 00	i(1) – i(2)	b – b	
Actinolite	77536-66-4		2524 00	i(1) – i(2)	b – b	
Tremolite	77536-68-6		2524 00	i(1) – i(2)	b – b	
Crisótilo	132207-32-0		2524 00	i(1) – i(2)	b – b	
Azinfos-etilo	2642-71-9	220-147-6	2933 90 95	p(1)	b	
Benzeno (¹)	71-43-2	200-753-7	2902 20	i(2)	sr	
Benzidina e seus sais + Derivados da benzidina +	92-87-5 –	202-199-1 –	2921 59 90	i(1) – i(2) i(2)	sr – b b	
Binapacril #	485-31-4	207-612-9	2916 19 80	p(1) i(2)	b b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>

Produto químico	N.º CAS	N.º CE	Nomenclatura comum	Sub-cat-egoria (*)	Limitação de uso (**)	Países para os quais não é necessária notificação
Cádmio e seus compostos	7440-43-9 e outros	231-152-8 e outros	8107 3206 30 00 e outros	i(1)	sr	
Captafol #	2425-06-1	219-363-3	2930 90 70	p(1) – p(2)	b – b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Tetracloroeto de carbono	56-23-5	200-262-8	2903 14 00	i(2)	b	
Clordimeforme #	6164-98-3	228-200-5	2925 20 00			Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Clorfenapir +	122453-73-0		2933 99 90	p(1)	b	
Clorbenzilato #	510-15-6	208-110-2	2918 19 80			Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Clorofórmio	67-66-3	200-663-8	2903 13 00	i(2)	b	
Clozolinato +	84332-86-5	282-714-4	2934 99 90	p(1)	b	
Creosoto e substâncias afins	8001-58-9 61789-28-4 84650-04-4 90640-84-9 65996-91-0 90640-80-5 65996-82-2 8021-39-4 122384-78-5	232-287-5 263-047-8 283-484-8 292-605-3 2266-026-1 292-602-7 266-019-3 232-419-1 310-191-5	2707 91 00	i(2)	b	
Cialotrina	68085-85-8	268-450-2	2926 90 95	p(1)	b	
DBB(DI-μ-oxo-di-N-butilestano-hidroxiborano)	75113-37-0	401-040-5	2931 00 95	i(1)	b	
Dicofol com teor de p,p'-Dicofol inferior a 78 % ou 1 g/kg de DDT e compostos afins +	115-32-2	204-082-0	2906 29 00	p(1)	b	
Dinosebe, seu acetato e sais #	88-85-7 e outros	201-861-7 e outros	2908 90 00 2915 39 90	p(1) i(2)	b b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Dinoterbe +	1420-07-1	215-813-8	2908 90 00	p(1)	b	
DNOC+	534-52-1	208-601-1	2908 90 00	p(1)	b	
Óxido de etileno (Oxirano) #	75-21-8	200-849-9	2910 10 00	p(1)	b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>



Produto químico	N.º CAS	N.º CE	Nomenclatura comum	Sub-cat-egoria (*)	Limitação de uso (**)	Países para os quais não é necessária notificação
Acetato de fentina	900-95-8	212-984-0	2931 00 95	p(1)	b	
Hidróxido de fentina	76-87-9	200-990-0	2931 00 95	p(1)	b	
Fenvalerato	51630-58-1	257-326-3	2926 90 95	p(1)	b	
Ferbame	14484-64-1	238-484-2	2930 20 00	p(1)	b	
Fluoroacetamida #	640-19-7	211-363-1	2924 19 00			Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
HCH com teor do isómero gama inferior a 99,0 % #	608-73-1	210-168-9	2903 51 00	p(1)	b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Hexacloretano	67-72-1	200-666-4	2903 19 90	i(1)	sr	
Lindano ( $\gamma$ -HCH) #	58-89-9	200-401-2	2903 51 10	p(1)	b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
a) Hidrazida maleica e seus sais, com excepção dos sais de colina, potássio e sódio;	123-33-1	204-619-9	2933 99 90	p(1)	b	
b) Sais de colina, potássio e sódio de hidrazida maleica com teor de hidrazina livre, expresso em equivalentes de ácido, superior a 1 mg/kg	51542-52-0					
Compostos de mercúrio #	10112-91-1, 21908-53-2 e outros	—		p(1) – p(2)	b – sr	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Metamidofos (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 600 g do ingrediente activo/l) #	10265-92-6	233-606-0	3808 10 40			Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Paratião — metilo [concentrados emulsionáveis (EC) com 19,5 %, 40 %, 50 %, 60 % de ingrediente activo e pós contendo 1,5 %, 2 % e 3 % de ingrediente activo] #	298-00-0	206-050-1	3808 10 40			Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Monocrotofos (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 600 g do ingrediente activo/l) #	6923-22-4	230-042-7	3808 10 40 3808 90 90			Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>

Produto químico	N.º CAS	N.º CE	Nomenclatura comum	Sub-cat-egoria (*)	Limitação de uso (**)	Países para os quais não é necessária notificação
Monolinurão	1746-81-2	217-129-5	2928 00 90	p(1)	b	
Monometildibromodifenil metano; Denominação comercial: DBBT +	99688-47-8	401-210-1	2903 69 90	i(1)	b	
Monometildiclorodifenil metano; Denominação comercial: Ugilec 121 ou Ugilec 21 +	-	400-140-6	2903 69 90	i(1) - i(2)	b - b	
Monometiltetraclorodifenil metano; Denominação comercial: Ugilec 141 +	76253-60-6	278-404-3	2903 69 90	i(1) - i(2)	b	
Nitrofenol +	1836-75-5	217-406-0	2909 30 90	p(1)	b	
Paratião # +	56-38-2	200-271-7	2920 10 00	p(1)	b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Pentaclorofenol #	87-86-5	201-778-6	2908 10 00			Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Permetrina	52645-53-1	258-067-9	2916 20 00	p(1)	b	
Fosfamidação (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 1 000 g do ingrediente activo /l) #	13171-21-6 (mistura, (E)&(Z) isómeros) 23783-98-4 ((Z) -isómero) 297-99-4 ((E) -isómero)	236-116-5	3808 10 40 3808 90 90			Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Bifenilos polibromados (PBB) #	13654-09-06 36355-01-08 27858-07-7	-	2903 69 90	i(1)	sr	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Terfenilos policlorados (PCT) #	61788-33-8	262-968-2	2903 69 90	i(1)	b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Profame	122-42-9	204-542-0	2924 29 95	p(1)	b	
Pirazofos +	13457-18-6	236-656-1	2933 59 95	p(1)	b	
Quintozeno +	82-68-8	201-435-0	2904 90 85	p(1)	b	
Tecnazeno +	117-18-0	204-178-2	2904 90 85	p(1)	b	
Compostos organoestânicos	-	-	2931 00 95	p(2) i(2)	sr sr	

Produto químico	N.º CAS	N.º CE	Nomenclatura comum	Sub-cat-egoria (*)	Limitação de uso (**)	Países para os quais não é necessária notificação
Fosfato de tris (2,3 dibromopropilo) #	126-72-7	204-799-9	2919 00 90	i(1)	sr	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Fosfinóxido de tris-aziridinilo+	545-55-1	208-892-5	2933 90 90	i(1)	sr	
Zinebe	12122-67-7	235-180-1	3824 90 99	p(1)	b	

(\*) Subcategoria: p(1) — pesticida no grupo de produtos fitofarmacêuticos; p(2) — outros pesticidas incluindo biocidas; i(1) — produtos químicos industriais destinado ao utilizador profissional; i(2) — produtos químicos industriais destinados ao público.

(\*\*) Limitação de utilização: sr — restrição severa; b — proibição (para a subcategoria ou subcategorias em causa) de acordo com a legislação comunitária.

(1) Excepto os combustíveis para veículos a motor que se inscrevam no âmbito de aplicação da Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 350 de 28.12.1998, p. 58).

CAS: Chemical Abstracts Service.

# Produtos químicos sujeitos ou parcialmente sujeitos ao procedimento PIC.

+ Produtos químicos passíveis de notificação PIC.

## Parte 2. Lista de produtos químicos passíveis de notificação PIC

(Artigo 10.º do presente regulamento)

Esta lista inclui produtos químicos passíveis de notificação PIC. Não inclui, geralmente, produtos químicos que já estão sujeitos ao procedimento PIC, os quais estão inscritos na parte 3 do presente anexo.

Produto químico	N.º CAS:	N.º CE	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
2-Naftilamina e seus sais	91-59-8 e outros	202-080-4 e outros	2921 45 00	i	b
4-Aminobifenilo e seus sais	92-67-1 e outros	202-177-1 e outros	2921 49 90	i	b
4-Nitrobifenilo	92-92-3	202-204-7	2904 20 00	i	b
Fibras de amianto:					
Crocidolite #	12001-28-4		2524 00	i	b
Amosite	12172-73-5		2524 00	i	b
Antofílite	77536-67-5		2524 00	i	b
Actinolite	77536-66-4		2524 00	i	b
Tremolite	77536-68-6		2524 00	i	b
Crisótilo	132207-32-0		2524 00	i	b
Benzidina e seus sais	912-87-5	202-199-1	2921 59 90	i	sr
Derivados da benzidina	—	—			
Clorfenapir	122453-73-0			p	sr
Clozolinato	84332-86-5	282-714-4	2934 90 96	p	b
Dicofol com teor de p,p'-Dicofol inferior a 78 % ou 1 g/kg de DDT e compostos afins	115-32-3	204-082-0	2906 29 00	p	sr
Dinoterbe	1420-07-1	215-813-8	2908 90 00	p	b
DNOC	534-52-1	208-601-1	2908 90 00	p	b
Endrina	72-20-8	200-775-7	2910 90 00	p	b

Produto químico	N.º CAS:	N.º CE	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
Acetato de fentina	900-95-8	212-984-0	2931 00 95	p	b
Hidróxido de fentina	76-87-9	200-990-0	2931 00 95	p	b
Monometildibromodifenil metano Denominação comercial: DBBT	99688-47-8	401-210-1	2903 69 90	i	b
Monometildiclorodifenil metano Denominação comercial: Ugilec 121 ou Ugilec 21	—	400-140-6	2903 69 90	i	b
Monometiltetraclorodifenil metano; Denominação comercial: Ugilec 141	76253-60-6	278-404-3	2903 69 90	i	b
Nitrofenol	1836-75-5	217-406-0	2909 30 90	p	b
Paratião #	56-38-2	200-271-7	2920 10 00	p	sr
Pirazofos	13457-18-6	236-656-1	2933 59 70	p	b
Quintozeno	82-68-8	201-435-0	2904 90 85	p	b
Tecnazeno	117-18-0	204-178-2	2904 90 85	p	sr

(\*) Categoria: p — pesticidas,  
i — produto químico industrial.

(\*\*) Limitação de utilização: sr — restrição severa, b — proibição (para a categoria ou categorias em causa).  
CAS: Chemical Abstracts Service.

# Produtos químicos sujeitos ou parcialmente sujeitos ao procedimento internacional PIC.

### Parte 3. Lista de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC no âmbito da Convenção de Roterdão

(Artigos 12.º e 13.º do presente regulamento)

(As categorias apresentadas são as referidas na convenção)

Produto químico	N.º(s) CAS relevante(s)	Categoria
2,4,5-T	93-76-5	Pesticida
Aldrina (*)	309-00-2	Pesticida
Binapacril	485-31-4	Pesticida
Captafol	2425-06-1	Pesticida
Clordano (*)	57-74-9	Pesticida
Clordimeforme	6164-98-3	Pesticida
Clorobenzilato	510-15-6	Pesticida
DDT (*)	50-29-3	Pesticida
Dieldrina (*)	60-57-1	Pesticida
Dinosebe e respectivos sais	88-85-7	Pesticida
1,2-dibromoetano (EDB)	106-93-4	Pesticida
Dicloreto de etileno	107-06-2	Pesticida
Óxido de etileno	75-21-8	Pesticida
Fluoroacetamida	640-19-7	Pesticida

Produto químico	N.º(s) CAS relevante(s)	Categoria
HCH (mistura de isómeros)	608-73-1	Pesticida
Heptacloro (*)	76-44-8	Pesticida
Hexaclorobenzeno (*)	118-74-1	Pesticida
Lindano	58-89-9	Pesticida
Compostos de mercúrio, incluindo compostos inorgânicos, compostos do tipo alquilmercúrio, alquiloalquilmercúrio e arilmercúrio		Pesticida
Pentaclorofenol	87-86-5	Pesticida
Toxafeno (*)	8001-35-2	Pesticida
Metamidofos (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 600 g do ingrediente activo /l)	10265-92-6	Formulação pesticida extremamente perigosa
Paratião — metilo [concentrados emulsionáveis (EC) com 19,5 %, 40 %, 50 %, 60 % de ingrediente activo e pós contendo 1,5 %, 2 % e 3 % de ingrediente activo]	298-00-0	Formulação pesticida extremamente perigosa
Monocrotofos (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 600 g do ingrediente activo/l)	6923-22-4	Formulação pesticida extremamente perigosa
Paratião (todas as formulações — aerossóis, pós, concentrado emulsionável, produtos granulares e pós tensoactivos, à excepção das suspensões em cápsulas)	56-38-2	Formulação pesticida extremamente perigosa
Fosfamidação (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 1 000 g do ingrediente activo/l)	13171-21-6 [mistura, (E) & (Z) isómeros] 23783-98-4 [(Z) -isómero] 297-99-4 [(E) -isómero]	Formulação pesticida extremamente perigosa
Crocicolite	12001-28-4	Industrial
Bifenilos polibromados (PBB)	36355-01-8(hexa-) 27858-07-7(octa-) 13654-09-6 (deca-)	Industrial
Bifenilos policlorados (PCB) (*)	1336-36-3	Industrial
Terfenilos policlorados (PCT)	61788-33-8	Industrial
Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	126-72-7	Industrial

(\*) Estas substâncias são objecto de uma proibição de exportação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º e o anexo V do presente regulamento.

## ANEXO II

**Notificação ao secretariado da convenção de um produto químico proibido ou severamente restringido**

Informação necessária para as notificações efectuadas nos termos do artigo 10.º do presente regulamento

As notificações incluirão:

1. Propriedades, identificação e usos:
  - a) Nome comum;
  - b) Nome do produto químico de acordo com uma nomenclatura internacionalmente reconhecida [por exemplo, União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC)], quando essa nomenclatura exista;
  - c) Designações comerciais e nomes das preparações;
  - d) Números de código: número do *Chemicals Abstract Service* (CAS), código do Sistema de Classificação Harmonizado Alfandegário e outros números;
  - e) Informação sobre classificação de perigo, quando o produto químico estiver sujeito a requisitos de classificação;
  - f) Uso ou usos do produto químico:  
  
na União Europeia  
  
em países terceiros (se conhecidos);
  - g) Propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas.
2. Acção regulamentar final:
  - a) Informação específica para a acção regulamentar final:
    - i) sumário da acção regulamentar final,
    - ii) referência ao documento regulamentar,
    - iii) data de entrada em vigor da acção regulamentar final,
    - iv) indicação se a acção regulamentar final foi baseada numa avaliação do risco ou do perigo e, em caso afirmativo, apresentação da informação sobre tal avaliação, incluindo referência à documentação relevante,
    - v) razões para a acção regulamentar final que sejam relevantes para a saúde humana, incluindo a saúde dos consumidores e trabalhadores, ou para o ambiente,
    - vi) sumário dos perigos e riscos que o produto químico representa para a saúde humana, incluindo a saúde dos consumidores e trabalhadores, ou para o ambiente e o efeito esperado da acção regulamentar final;
  - b) Categoria ou categorias em que a acção regulamentar final tenha sido adoptada, e para cada categoria:
    - i) uso ou usos proibidos pela acção regulamentar final,
    - ii) uso ou usos que continuem permitidos,
    - iii) estimativa, quando disponível, das quantidades produzidas, importadas, exportadas e utilizadas do produto químico;

- c) Uma indicação, na medida do possível, da eventual relevância da acção regulamentar final para outros Estados e regiões;
  - d) Outra informação relevante, nomeadamente:
    - i) avaliação dos efeitos sócio-económicos da acção regulamentar final,
    - ii) informação, quando disponível, sobre alternativas e os seus riscos relativos, tais como:
      - estratégias integradas de gestão de pragas,
      - práticas e processos industriais, incluindo tecnologias mais limpas.
-

## ANEXO III

**Notificação de exportação**

Informação necessária em conformidade com o disposto no artigo 7.º do presente regulamento

1. Identificação da substância a exportar:
  - a) Denominação da Nomenclatura da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC);
  - b) Outras denominações (denominação corrente, denominação comercial e abreviaturas);
  - c) Número EINECS e número CAS;
  - d) Número CUS e código da Nomenclatura Combinada;
  - e) Principais impurezas da substância, quando particularmente relevantes.
2. Identificação da preparação a exportar:
  - a) Denominação comercial ou designação da preparação;
  - b) Para cada substância constante do anexo I, percentagem e especificações de acordo com o disposto no ponto 1.
3. Informação relativa à exportação:
  - a) País de destino;
  - b) País de origem;
  - c) Data prevista da primeira exportação nesse ano;
  - d) Uso previsto no país de destino, se conhecido;
  - e) Nome, endereço e outros dados relevantes do importador ou da empresa importadora;
  - f) Nome, endereço e outros dados relevantes do exportador ou da empresa exportadora.
4. Autoridades nacionais designadas:
  - a) Nome, endereço, números de telefone, de telex e de fax ou correio electrónico da autoridade designada na União Europeia onde pode ser obtida informação adicional;
  - b) Nome, endereço, números de telefone, de telex e de fax ou correio electrónico da autoridade designada no país importador.
5. A informação sobre medidas de precaução, incluindo a classificação de perigo, a natureza do risco e os conselhos de segurança relevantes.
6. Um sumário das propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas.
7. Uso do produto químico na União Europeia:
  - a) Usos, categoria(s) ao abrigo da Convenção de Roterdão e subcategoria(s) comunitária(s), sujeitos a medidas de controlo (proibição ou restrição severa);
  - b) Usos relativamente aos quais o produto químico não está proibido nem severamente restringido (Categorias e subcategorias de uso conforme definido no anexo I ao presente regulamento);
  - c) Estimativa, quando disponível, das quantidades produzidas, importadas, exportadas e utilizadas do produto químico.
8. Informação sobre medidas preventivas destinadas a reduzir a exposição e a emissão do produto químico.
9. Sumário das restrições regulamentares e respectiva justificação.

Sumário da informação apresentada no anexo II, ao abrigo das alíneas a), c) e d) do n.º 2.

Informação adicional fornecida pela parte exportadora, por ser considerada relevante ou por ser necessária informação complementar especificada no anexo II, quando solicitada pela parte importadora.



## ANEXO IV

**Informação a fornecer à Comissão pelas autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros de acordo com o disposto no artigo 9.º do presente regulamento**

1. Sumário das quantidades de produtos químicos (na forma de substâncias e preparações) sujeitos ao anexo I exportados no ano anterior.
  - a) Ano em que as exportações tiveram lugar;
  - b) Quadro resumindo as quantidades de produtos químicos exportados (na forma de substâncias e preparações) conforme a seguir descrito:

Produto químico	País importador	Quantidade
...		
...		
...		

2. Lista de importadores

Produto químico	País importador	Importador ou empresa importadora	Endereço e outros dados relevantes do importador ou da empresa importadora

## ANEXO V

**Produtos químicos e artigos sujeitos a proibição de exportação**

(Artigo 14.º do presente regulamento)

Descrição do(s) produto(s) químico(s)/artigo(s) sujeitos a proibição de exportação	Dados adicionais, quando relevantes (por exemplo, denominação química, n.º CE, n.º CAS, etc.)	
Sabões cosméticos com mercúrio	CN n.ºs 3401 11 00, 3401 19 00, 3401 20 10, 3401 20 90, 3401 30 00	
Poluentes orgânicos persistentes, tal como referidos nos anexos A e B da Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes, em conformidade com as respectivas disposições	Aldrina	N.º CE 206-215-8, n.º CAS 309-00-2, CN n.º 2903 59 90
	Clordano	N.º CE 200-349-0, n.º CAS 57-74-9, CN n.º 2903 59 90
	Dieldrina	N.º CE 200-484-5, n.º CAS 60-57-1, CN n.º 2910 90 00
	DDT (1,1,1-Tricloro-2,2-bis (p-clorofenil)etano)	N.º CE 200-024-3, n.º CAS 50-29-3, CN n.º 2903 62 00
	Endrina	N.º CE 200-775-7, n.º CAS 72-20-8, CN n.º 2910 90 00
	Heptacloro	N.º CE 200-962-3, n.º CAS 76-44-8, CN n.º 2903 59 90
	Hexaclorobenzeno	N.º CE 200-273-9, N.º CAS 118-74-1, CN n.º 2903 62 00
	Mirex	N.º CE 219-196-6, n.º CAS 2385-85-5, CN n.º 2903 59 90
	Canfecloro (Toxafeno)	N.º CE 232-283-3, N.º CAS 8001-35-2, CN n.º 3808 10 20
	Bifenilos Polibromados (PBB)	N.º CE 215-648-1 e outros, N.º CAS 1336-36-3 e outros, CN n.º 2903 69 90

## ANEXO VI

**Lista das partes na convenção que exigem informação sobre movimentos em trânsito de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC**

(Artigo 15.º do presente regulamento)

País	Informação exigida

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2002

**que aprova, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional**

(2003/106/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, e n.º 3, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão participou, em nome da Comunidade, na negociação da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, nos termos estabelecidos no mandato de negociação atribuído pelo Conselho.
- (2) Após a conclusão das negociações, a convenção foi assinada, em nome da Comunidade, em 11 de Setembro de 1998, em Roterdão.
- (3) A convenção constitui um passo importante na melhoria da regulamentação internacional sobre comércio de determinados produtos químicos e pesticidas perigosos, com vista a proteger a saúde humana e o ambiente de danos potenciais e a contribuir para a utilização correcta dessas substâncias do ponto de vista ambiental.
- (4) A convenção está aberta para ratificação, aceitação ou aprovação por Estados e organizações regionais de integração económica.

(5) Nos termos da convenção, as organizações regionais de integração económica devem, no seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar o âmbito da sua competência no que diz respeito às matérias regidas pela convenção.

(6) Em 28 de Janeiro de 2003 foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos.

(7) A Comunidade pode, em consequência, aprovar a convenção,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovada, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em 11 de Setembro de 1998.

O texto da convenção consta do anexo A.

*Artigo 2.º*

1. O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou as pessoas com poderes para depositar o instrumento de aprovação, em nome da Comunidade, junto do secretário-geral das Nações Unidas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º da convenção.

<sup>(1)</sup> JO C 126 E de 28.5.2002, p. 274..

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 24 de Outubro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

2. A pessoa ou as pessoas com poderes para depositar o instrumento de aprovação depositarão, na mesma altura, a declaração de competência que consta do anexo B e que é exigida no n.º 3 do artigo 25.º da convenção.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

L. ESPERSEN

## ANEXO A

## TRADUÇÃO

**CONVENÇÃO DE ROTERDÃO RELATIVA AO PROCEDIMENTO DE PRÉVIA INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO PARA DETERMINADOS PRODUTOS QUÍMICOS E PESTICIDAS PERIGOSOS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

As partes da presente convenção,

Conscientes dos impactos nocivos para a saúde humana e para o ambiente de certos produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional,

Recordando as disposições pertinentes da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento e o capítulo 19 da Agenda 21 sobre «Gestão ambientalmente racional de produtos químicos tóxicos, incluindo a prevenção do tráfego internacional ilegal de produtos tóxicos e perigosos»,

Atentas ao trabalho desenvolvido pelo programa das Nações Unidas para o ambiente (PNUA) e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), relativamente ao funcionamento do procedimento voluntário de Prévia Informação e Consentimento, conforme estabelecido pelas Linhas de Orientação de Londres Alteradas do PNUA sobre o Intercâmbio de Informação relativa a Produtos Químicos no Comércio Internacional (a seguir designadas por «Linhas de Orientação de Londres Alteradas») e do Código Internacional de Conduta da FAO sobre distribuição e utilização de pesticidas (a seguir designado por «Código Internacional de Conduta»),

Tomando em consideração a especificidade e necessidades particulares dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, em particular a necessidade de reforçar as capacidades nacionais e as capacidades de gestão de produtos químicos, incluindo a transferência de tecnologia, o fornecimento de assistência técnica e financeira e a promoção da cooperação entre as partes,

Constatando as necessidades específicas de alguns países em obter informação sobre movimentos em trânsito,

Reconhecendo que, em todos os países, deverão ser promovidas práticas de boa gestão de produtos químicos, tomando em consideração, *inter alia*, as regras de conduta voluntárias estabelecidas no Código Internacional de Conduta e no Código de Ética do PNUA sobre Comércio Internacional de Produtos Químicos,

Desejando assegurar que os produtos químicos perigosos que sejam exportados do seu território sejam embalados e rotulados de uma forma que proteja adequadamente a saúde humana e o ambiente, consistente com os princípios constantes das Linhas de Orientação de Londres Alteradas e do Código Internacional de Conduta,

Reconhecendo que as políticas comerciais e ambientais devem apoiar-se mutuamente com o objectivo de atingir o desenvolvimento sustentável,

Realçando que nada na presente convenção será interpretado como implicando, de alguma maneira, uma alteração dos direitos e obrigações das partes ao abrigo de qualquer acordo internacional existente aplicável a produtos químicos no comércio internacional ou à protecção ambiental,

Compreendendo que o acima mencionado não visa criar uma hierarquia entre a presente convenção e outros acordos internacionais,

Determinadas a proteger a saúde humana, incluindo a saúde dos consumidores e trabalhadores, e o ambiente contra potenciais impactos nocivos provenientes de certos produtos químicos perigosos e pesticidas no comércio internacional,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

**Artigo 1.º****Objectivo**

O objectivo da presente convenção é promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação entre as partes no comércio internacional de determinados produtos químicos perigosos, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos potenciais e a contribuir para a sua utilização ambientalmente racional, facilitando o intercâmbio de informação sobre as suas características, promovendo um processo nacional de tomada de decisão sobre as suas importações e exportações e divulgando estas decisões pelas partes.

**Artigo 2.º****Definições**

Para os efeitos da presente convenção entende-se que:

- a) «Produto químico» significa uma substância, em si própria ou contida numa mistura ou preparação, quer seja fabricada ou obtida da natureza, não incluindo contudo nenhum organismo vivo. O produto químico inclui as seguintes duas categorias: pesticida (incluindo formulações pesticidas extremamente perigosas) e industrial;
- b) «Produto químico proibido» significa um produto químico em relação ao qual tenham sido proibidos, por uma acção regulamentar final, todos os usos dentro de uma ou mais categorias por forma a proteger a saúde humana ou o ambiente. A presente definição inclui um produto químico cuja aprovação para primeira utilização tenha sido recusada, que a indústria tenha retirado do mercado doméstico ou cujo pedido de homologação nacional tenha sido retirado antes que sob ele tenha havido decisão, e haja uma evidência clara de que tal acção tenha sido tomada para proteger a saúde humana ou o ambiente;
- c) «Produto químico severamente restringido» significa um produto químico em relação ao qual tenham sido proibidos quase todos os usos, por uma acção regulamentar final, dentro de uma ou mais categorias por forma a proteger a saúde humana ou o ambiente mas em relação ao qual certos usos específicos permanecem autorizados. A presente definição inclui um produto químico cuja aprovação, para quase todos os usos, tenha sido recusada, que a indústria tenha retirado do mercado doméstico, ou cujo pedido de homologação nacional tenha sido retirado antes que sob ele tenha havido decisão, e haja uma evidência clara de que tal acção tenha sido tomada por forma a proteger a saúde humana ou o ambiente;
- d) «Formulação pesticida extremamente perigosa» significa um produto químico formulado para ser utilizado como pesticida, que produz efeitos graves na saúde e no ambiente observáveis num curto período de tempo, após exposições singulares ou múltiplas, em conformidade com as condições de utilização;
- e) «Acção regulamentar final» significa uma medida tomada por uma parte, não requerendo qualquer acção regulamen-

tar subsequente por essa parte, cujo objectivo é proibir ou restringir severamente um produto químico;

- f) «Exportação» e «importação» significa, nas suas respectivas conotações, o movimento de produtos químicos de uma parte para outra parte, excluindo contudo operações de mero trânsito;
- g) «Parte» significa um Estado ou organização regional de integração económica que tenha consentido ser vinculado pelas disposições da presente convenção e em relação ao qual a convenção tenha entrado em vigor;
- h) «Organização regional de integração económica» significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região para a qual os seus Estados-Membros tenham transferido competência no que respeita a matérias regidas pela presente convenção e que tenha sido devidamente autorizada, de acordo com o seus regulamentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente convenção;
- i) «Comité de Revisão de Produtos Químicos» significa o órgão subsidiário referido no n.º 6 do artigo 18.º

**Artigo 3.º****Âmbito da convenção**

1. A presente convenção aplica-se a:
  - a) Produtos químicos proibidos ou severamente restringidos;
  - b) Formulações pesticidas extremamente perigosas.
2. A presente convenção não se aplica a:
  - a) Estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
  - b) Materiais radioactivos;
  - c) Resíduos;
  - d) Armas químicas;
  - e) Produtos farmacêuticos, incluindo medicamentos de uso humano e veterinário;
  - f) Produtos químicos utilizados como aditivos alimentares;
  - g) Produtos alimentares;
  - h) Produtos químicos em quantidades não susceptíveis de afectar a saúde humana ou o ambiente, desde que sejam importados;

- i) para fins de investigação ou análise, ou
- ii) por um indivíduo, para seu uso pessoal e em quantidades razoáveis para tal uso.

#### Artigo 4.º

##### **Autoridades nacionais designadas**

1. Cada parte compromete-se a designar uma ou mais autoridades nacionais que serão autorizadas a actuar em nome da respectiva parte no desempenho das funções administrativas requeridas pela presente convenção.
2. Cada parte compromete-se a procurar assegurar que tal autoridade ou autoridades tenham recursos suficientes para desempenhar eficazmente as suas funções.
3. Cada parte compromete-se a notificar o secretariado, o mais tardar até à data de entrada em vigor da presente convenção na mencionada parte, do nome e endereço de tal autoridade ou autoridades, comprometendo-se ainda a notificar imediatamente o secretariado de quaisquer alterações de nome ou endereço de tal autoridade ou autoridades.
4. O secretariado informará imediatamente as partes das notificações recebidas nos termos do n.º 3.

#### Artigo 5.º

##### **Procedimentos relativos a produtos químicos proibidos ou severamente restringidos**

1. Cada parte que tenha adoptado uma acção regulamentar final compromete-se a notificar o secretariado por escrito de tal acção. A notificação será feita o mais cedo possível, e em qualquer circunstância o mais tardar até 90 dias após a data em que a acção regulamentar final tenha produzido efeitos, e, quando disponível, conterá a informação requerida pelo anexo I.
2. Cada parte compromete-se a notificar, por escrito, o secretariado, na data em que a presente convenção tenha entrado em vigor na mencionada parte, das acções regulamentares finais em vigor nessa altura, excepto para as partes que tenham apresentado as notificações de acções regulamentares finais no âmbito das Linhas de Orientação de Londres Alteradas ou do Código de Conduta Internacional, as quais não necessitam de voltar a apresentar tais notificações.
3. O secretariado verificará, o mais cedo possível, e em qualquer circunstância o mais tardar até seis meses após a recepção de uma notificação nos termos dos n.ºs 1 e 2, se a notificação contém a informação requerida no anexo I. Se a notificação contiver a informação requerida, o secretariado remeterá imediatamente para todas as partes um sumário da informação recebida. Se a notificação não contiver a informação requerida, o secretariado informará a respectiva parte nesse sentido.

4. O secretariado comunicará às partes, de seis em seis meses, um resumo da informação recebida nos termos dos n.ºs 1 e 2, incluindo informação respeitante às notificações que não contenham toda a informação requerida no anexo I.

5. Quando o secretariado tiver recebido pelo menos uma notificação de cada uma das duas regiões de Prévia Informação e Consentimento respeitantes a um produto químico particular e verificar que a mencionada notificação preenche os requisitos constantes do anexo I, remeterá as notificações para o Comité de Revisão de Produtos Químicos. A composição das regiões de Prévia Informação e Consentimento será definida numa decisão a ser adoptada por consenso na primeira reunião da conferência das partes.

6. O Comité de Revisão de Produtos Químicos reverá a informação constante de tais notificações e, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II, recomendará à conferência das partes se o produto químico em questão deverá ou não ser sujeito ao procedimento de Prévia Informação e Consentimento e, por consequência, ser incluído no anexo III.

#### Artigo 6.º

##### **Procedimentos relativos a formulações pesticidas extremamente perigosas**

1. Qualquer parte que seja um país em desenvolvimento ou um país com uma economia em transição e em que se verifiquem problemas causados por formulações pesticidas extremamente perigosas de acordo com as condições de utilização no seu território, pode propor ao secretariado a inclusão das formulações pesticidas extremamente perigosas no anexo III. Ao desenvolver a proposta, a parte pode basear-se em conhecimentos técnicos especializados de qualquer fonte relevante. A proposta conterá a informação requerida na parte 1 do anexo IV.
2. O secretariado verificará, o mais cedo possível, e em qualquer circunstância o mais tardar até seis meses após a recepção de uma proposta nos termos do n.º 1, se a mesma contém a informação requerida na parte 1 do anexo IV. Se a proposta contiver a informação requerida, o secretariado remeterá imediatamente a todas as partes um sumário da informação recebida. Se a proposta não contiver a informação requerida, o secretariado informará a respectiva parte nesse sentido.
3. O secretariado reunirá a informação adicional, constante da parte 2 do anexo IV, relativamente à proposta remetida nos termos do n.º 2.
4. Quando, em relação a uma formulação pesticida extremamente perigosa em particular, tiverem sido preenchidos os requisitos do n.º 2 e 3 *supra* referidos, o secretariado remeterá a proposta e a respectiva informação ao Comité de Revisão de Produtos Químicos.
5. O Comité de Revisão de Produtos Químicos analisará a informação fornecida na proposta e a informação adicional reunida e, de acordo com os critérios estabelecidos na parte 3 do anexo IV, recomendará à conferência das partes se a formu-



lação pesticida extremamente perigosa em questão deverá ou não ser sujeita ao procedimento de Prévia Informação e Consentimento e, por consequência, ser incluída no anexo III.

#### Artigo 7.º

##### **Inclusão de produtos químicos no anexo III**

1. O Comité de Revisão de Produtos Químicos deverá elaborar um documento preparatório de orientação da decisão em relação a cada produto químico cuja inclusão no anexo III tenha decidido recomendar. O documento de orientação da decisão deverá, no mínimo, ser baseado na informação especificada no anexo I ou no anexo IV, conforme seja o caso, e incluir informação sobre os usos do produto químico numa categoria diferente daquela a que a acção regulamentar final se aplica.

2. A recomendação referida no n.º 1, juntamente com o documento preparatório de orientação da decisão, será remetida à conferência das partes. A conferência das partes decidirá se o produto químico deve ser sujeito ao procedimento de Prévia Informação e Consentimento e, nesse sentido, procederá à inclusão do produto químico no anexo III e aprovará o documento preparatório de orientação da decisão.

3. Quando a decisão de incluir um produto químico no anexo III tiver sido tomada e o respectivo documento preparatório de orientação da decisão tiver sido aprovado pela conferência das partes, o secretariado comunicará imediatamente esta informação a todas as partes.

#### Artigo 8.º

##### **Produtos químicos abrangidos pelo procedimento voluntário de Prévia Informação e Consentimento**

Para qualquer produto químico, não incluído no anexo III, que tenha sido incluído no procedimento voluntário de Prévia Informação e Consentimento antes da data da primeira reunião da conferência das partes, a conferência das partes decidirá nessa reunião incluir esse produto químico no anexo III, desde que tenham sido satisfeitos todos os requisitos necessários para a inclusão nesse anexo.

#### Artigo 9.º

##### **Remoção de produtos químicos do anexo III**

1. Se uma parte submeter ao secretariado informação que não estava disponível aquando da decisão de proceder à inclusão de um produto químico no anexo III, e essa informação indicar que a inclusão desse produto poderá já não ser justificável, de acordo com os critérios relevantes constantes do anexo II ou do anexo IV, conforme seja o caso, o secretariado informará imediatamente o Comité de Revisão de Produtos Químicos.

2. O Comité de Revisão de Produtos Químicos reverá a informação recebida nos termos do n.º 1. Em relação a cada produto químico que o Comité de Revisão de Produtos Químicos decida, de acordo com os critérios relevantes constantes do anexo II ou anexo IV, conforme seja o caso, recomendar que seja removido do anexo III e se aprova a revisão do documento preparatório de orientação da decisão.

3. A recomendação referida no n.º 2 deverá ser remetida para a conferência das partes e ser acompanhada por uma revisão do documento preparatório de orientação da decisão. A conferência das partes decidirá sobre a remoção do produto químico do anexo III e se aprova a revisão do documento preparatório de orientação da decisão.

4. Quando a decisão de remoção de um produto químico do anexo III tiver sido tomada e a revisão do documento preparatório de orientação da decisão tiver sido aprovada pela conferência das partes, o secretariado comunicará imediatamente tal informação a todas as partes.

#### Artigo 10.º

##### **Obrigações relativas à importação de produtos químicos incluídos no anexo III**

1. Cada parte compromete-se a aplicar medidas legislativas e administrativas apropriadas para garantir a tomada de decisões em tempo oportuno relativamente à importação de produtos químicos incluídos no anexo III.

2. Cada parte compromete-se a transmitir ao secretariado, o mais cedo possível, e em qualquer circunstância, o mais tardar nove meses após a data do despacho do documento de orientação da decisão referido no n.º 3 do artigo 7.º, uma resposta relativa à futura importação do produto químico em causa. Se uma parte modificar a resposta, compromete-se a submeter de imediato a resposta revista ao secretariado.

3. O secretariado dirigirá imediatamente à parte que não tenha fornecido tal resposta após o período referido no n.º 2, um pedido por escrito para o fazer. Caso a parte não possa fornecer tal resposta, o secretariado, quando apropriado, ajudará a parte a fazê-lo dentro do período de tempo especificado na última frase do n.º 2 do artigo 11.º

4. A resposta, nos termos do n.º 2, consistirá em uma das duas abaixo indicadas:

- a) Uma decisão final, de acordo com as medidas legislativas e administrativas, de:
  - i) consentimento da importação,
  - ii) não consentimento da importação,
  - iii) consentimento da importação apenas quando sujeita a condições específicas, ou

b) Uma resposta provisória que pode incluir:

- i) uma decisão provisória consentindo a importação, com ou sem condições específicas, ou não consentindo a importação durante o período provisório,
- ii) uma declaração de que uma decisão final está a ser presentemente considerada,
- iii) um pedido de informação complementar dirigido ao secretariado ou à parte que comunicou a decisão regulamentar final,
- iv) Um pedido de assistência dirigido ao secretariado para avaliar o produto químico.

5. A resposta, nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 4, referir-se-á à categoria ou categorias especificadas para o produto químico no anexo III.

6. A decisão final será acompanhada por uma descrição das medidas legislativas ou administrativas em que tenha sido baseada.

7. Cada parte compromete-se a transmitir ao secretariado, o mais tardar até à data da entrada em vigor da presente convenção na mencionada parte, as respostas relativas a cada produto químico incluído no anexo III. Uma parte que tenha fornecido tais respostas nos termos das Linhas de Orientação de Londres Alteradas ou do Código Internacional de Conduta não necessita de as voltar a apresentar.

8. Cada parte compromete-se a disponibilizar as suas respostas, nos termos do presente artigo, a todos os interessados, dentro da sua jurisdição e de acordo com as suas medidas legislativas ou administrativas.

9. Uma parte que, nos termos dos n.ºs 2 e 4 *supra* referidos e do n.º 2 do artigo 11.º, decida tomar a decisão de não consentir a importação de um produto químico ou de consentir a sua importação apenas sob certas condições específicas, compromete-se, caso ainda não o tenha feito, a proibir ou sujeitar simultaneamente às mesmas condições, as seguintes situações:

- a) A importação do produto químico proveniente de qualquer fonte;
- b) A produção nacional do produto químico para uso interno.

10. O secretariado informará todas as partes, de seis em seis meses, das respostas que tenha recebido. Tal informação incluirá, quando disponível, uma descrição das medidas legislativas ou administrativas que tenham servido de base à decisão. O secretariado informará, adicionalmente, as partes de quaisquer casos de falta de transmissão de resposta.

Artigo 11.º

### Obrigações relativas à exportação de produtos químicos incluídos no anexo III

1. Cada parte exportadora compromete-se a:

- a) Aplicar medidas legislativas ou administrativas apropriadas para comunicar as respostas remetidas pelo secretariado nos termos do n.º 10 do artigo 10.º a todos os interessados dentro da sua jurisdição;
- b) Tomar medidas legislativas ou administrativas apropriadas para garantir que os exportadores, dentro da sua jurisdição, cumprem com as decisões em cada resposta, o mais tardar até seis meses após a data em que o secretariado tenha informado pela primeira vez as partes dessas respostas, de acordo com o n.º 10 do artigo 10.º;
- c) Aconselhar e assistir as partes importadoras, quando solicitado e de forma apropriada:
  - i) na obtenção de informação complementar para as ajudar a agir de acordo com o n.º 4 do artigo 10.º e a alínea c) do n.º 2 abaixo indicado, e
  - ii) no reforço das suas capacidades e facultades em gerir produtos químicos de forma segura durante o seu ciclo de vida.

2. Cada parte compromete-se a assegurar que um produto químico incluído no anexo III não é exportado do seu território para qualquer parte importadora que, em condições excepcionais, não tenha transmitido uma resposta ou tenha transmitido uma resposta provisória que não contenha uma decisão provisória, a menos que:

- a) Se trate de um produto químico que, no momento da importação, estivesse registado como produto químico na parte importadora; ou
- b) Se trate de um produto químico relativamente ao qual existam evidências de que tenha sido previamente utilizado ou importado pela parte importadora e relativamente ao qual não tenha sido tomada qualquer acção regulamentar para proibir a sua utilização; ou
- c) Se tiver sido pedido e recebido, através de uma autoridade nacional designada pela parte importadora, um consentimento explícito para a importação. A parte importadora compromete-se a responder a tal pedido dentro de sessenta dias e a notificar prontamente o secretariado da sua decisão.

As obrigações das partes exportadoras, nos termos do presente número, produzirão efeitos a partir do termo do período de seis meses a contar da data em que o secretariado tenha informado pela primeira vez as partes, nos termos do n.º 10 do artigo 10.º, que uma parte não transmitiu uma resposta ou

transmitiu uma resposta provisória que não contenha uma decisão provisória, e aplicar-se-ão pelo período de um ano.

#### Artigo 12.º

##### Notificação de exportação

1. Quando um produto químico proibido ou severamente restringido por uma parte é exportado do seu território, essa parte compromete-se a fornecer uma notificação de exportação à parte importadora. A notificação de exportação incluirá a informação estabelecida no anexo V.

2. A notificação de exportação será fornecida para esse produto químico antes da primeira exportação seguinte à adopção da correspondente acção regulamentar final. Posteriormente, a notificação de exportação será fornecida antes da primeira exportação em qualquer ano civil. A autoridade nacional designada pela parte importadora pode dispensar a exigência de notificação prévia à exportação.

3. A parte exportadora compromete-se a fornecer uma notificação de exportação actualizada após a adopção de uma acção regulamentar final que resulte numa alteração significativa relativamente à proibição ou severa restrição desse produto químico.

4. A parte importadora compromete-se a confirmar a recepção da primeira notificação de exportação recebida após a adopção da acção regulamentar final. Caso a parte exportadora não tenha recebido, dentro de trinta dias, a confirmação de recepção da notificação de exportação, a mesma compromete-se a submeter uma segunda notificação. A parte exportadora compromete-se a fazer esforços para assegurar que a parte importadora receba a segunda notificação.

5. As obrigações de uma parte, constantes do n.º 1, cessarão quando:

- a) O produto químico tiver sido incluído no anexo III;
- b) A parte importadora tiver fornecido uma resposta ao secretariado relativamente ao produto químico, de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º; e
- c) O secretariado tiver distribuído a resposta pelas partes de acordo com o n.º 10 do artigo 10.º

#### Artigo 13.º

##### Informação que acompanha os produtos químicos exportados

1. A conferência das partes encorajará a Organização Mundial das Alfândegas a atribuir a cada produto químico, ou grupo de produtos químicos, incluídos no anexo III um código específico no âmbito do Sistema Harmonizado de codificação. Cada parte exigirá que, sempre que tenha sido atribuído um

código a um produto químico constante do anexo III, ele conste do documento de expedição que acompanha a exportação.

2. Sem prejuízo de quaisquer outras condições da parte importadora, cada parte exigirá que tanto os produtos químicos incluídos no anexo III como os produtos químicos proibidos ou severamente restringidos no seu território sejam, quando exportados, sujeitos a requisitos de rotulagem que assegurem a difusão adequada de informação relativa aos riscos e/ou perigos para a saúde humana ou para o ambiente, tomando em consideração as normas internacionais aplicáveis na matéria.

3. Sem prejuízo de qualquer exigência pela parte importadora, cada parte poderá requerer que relativamente a produtos químicos que, no seu território, são sujeitos a requisitos de rotulagem por razões ambientais ou de saúde sejam, quando exportados, sujeitos a requisitos de rotulagem que assegurem a difusão adequada de informação relativa aos riscos e/ou perigos para a saúde humana ou para o ambiente, tomando em consideração as normas internacionais aplicáveis na matéria.

4. No que diz respeito aos produtos químicos mencionados no n.º 2 que sejam utilizados para fins profissionais, cada parte exportadora exigirá que seja enviada a cada importador uma ficha de dados de segurança que obedeça a um formato reconhecido internacionalmente, contendo a informação mais actualizada disponível.

5. A informação constante do rótulo e da ficha de dados de segurança deve, tanto quanto possível, ser fornecida em uma ou mais das línguas oficiais da parte importadora.

#### Artigo 14.º

##### Intercâmbio de informação

1. Cada parte compromete-se a facilitar, quando apropriado e de acordo com os objectivos da presente convenção:

- a) O intercâmbio de informação científica, técnica, económica e legal relativamente a produtos químicos no âmbito da presente convenção, incluindo informação toxicológica, ecotoxicológica e de segurança;
- b) A comunicação de informação ao público sobre acções de regulamentação nacionais relevantes para os objectivos da presente convenção;
- c) O fornecimento de informação a outras partes, directamente ou através do secretariado, conforme apropriado, sobre acções de regulamentação nacionais que restrinjam substancialmente um ou mais usos dos produtos químicos.

2. As partes que troquem informação de acordo com a presente convenção comprometem-se a proteger qualquer informação confidencial conforme seja mutuamente acordado.

3. A seguinte informação, para efeitos da presente convenção, não será considerada confidencial:

- a) A informação referida nos anexos I e IV, submetida de acordo com os artigos 5.º e 6.º respectivamente;
- b) A informação contida na ficha de dados de segurança referida no n.º 4 do artigo 13.º;
- c) A data de validade do produto químico;
- d) A informação sobre medidas de precaução, incluindo a classificação de perigo, a natureza do risco e os conselhos de segurança relevantes; e
- e) O sumário dos resultados dos testes toxicológicos e ecotoxicológicos.

4. A data de produção do produto químico não deverá, na generalidade, ser considerada confidencial para os efeitos da presente convenção.

5. Qualquer parte que solicite informação sobre movimentos em trânsito através do seu território de produtos químicos incluídos no anexo III, pode comunicar a sua necessidade de informação ao secretariado, o qual deverá informar todas as partes nesse sentido.

#### Artigo 15.º

##### Aplicação da convenção

1. Para a efectiva aplicação da presente convenção cada parte tomará as medidas que forem necessárias para estabelecer e reforçar as suas infra-estruturas e instituições nacionais. Tais medidas podem incluir, conforme seja necessário, a adopção, ou alterações, da legislação nacional ou a adopção de medidas administrativas e podem também incluir o seguinte:

- a) O estabelecimento de registos nacionais e bases de dados incluindo informação de segurança sobre produtos químicos;
- b) O incentivo à adopção de medidas pela indústria para promover a segurança dos produtos químicos; e
- c) A promoção de acordos voluntários, tomando em consideração as disposições do artigo 16.º

2. Cada parte compromete-se a assegurar, na medida do possível, que o público tenha acesso adequado à informação sobre o manuseamento de produtos químicos, sobre a gestão de acidentes e sobre alternativas mais seguras para a saúde humana e para o ambiente, aos produtos químicos incluídos no anexo III.

3. As partes acordam em cooperar, directamente ou, quando apropriado, através de organizações internacionais

competentes, na aplicação da presente convenção aos níveis sub-regional, regional e global.

4. Nada na presente convenção deverá ser interpretado como restringindo o direito das partes a tomarem acções mais rigorosas na protecção da saúde humana ou do ambiente do que as constantes da presente convenção, desde que tais acções sejam consistentes com as disposições da presente convenção e de acordo com o direito internacional.

#### Artigo 16.º

##### Assistência técnica

As partes comprometem-se a cooperar, tomando em consideração as necessidades particulares dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, na promoção de assistência técnica ao desenvolvimento das infra-estruturas e da capacidade necessária para administrarem produtos químicos por forma a permitir a aplicação da presente convenção. As partes com programas mais avançados de regulamentação de produtos químicos deverão fornecer assistência técnica, incluindo formação, às outras partes no desenvolvimento das suas infra-estruturas e da capacidade para administrarem os produtos químicos durante o seu ciclo de vida.

#### Artigo 17.º

##### Incumprimento

A conferência das partes desenvolverá e aprovará, o mais cedo possível, mecanismos processuais e institucionais para determinar o incumprimento das disposições da presente convenção e as medidas a tomar relativamente às partes que não cumpram essas mesmas disposições.

#### Artigo 18.º

##### Conferência das partes

1. É pela presente estabelecida a conferência das partes.
2. A primeira reunião da conferência das partes será convocada em conjunto pelo director executivo do PNUA e pelo director-geral da FAO, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor da presente convenção. Posteriormente, as reuniões ordinárias da conferência das partes serão realizadas a intervalos regulares a ser determinados pela conferência.
3. As reuniões extraordinárias da conferência das partes serão realizadas quando a conferência entenda necessário ou quando qualquer das partes o solicite por escrito, desde que tal seja aceite por pelo menos um terço das partes.

4. A conferência das partes acordará e adoptará, por consenso, na sua primeira reunião o seu regulamento interno e as

suas regras financeiras, que serão também aplicáveis a qualquer órgão subsidiário, bem como as disposições financeiras que regerão o funcionamento do secretariado.

5. A conferência das partes manterá sob contínua observação e avaliação a aplicação da presente convenção e desempenhará as funções que lhe são atribuídas pela convenção e, com esse fim, fica obrigada a:

- a) Estabelecer, para além das disposições decorrentes do n.º 6 abaixo indicado, os órgãos subsidiários que considere necessários para a aplicação da convenção;
- b) Cooperar, quando apropriado, com organizações internacionais competentes e órgãos intergovernamentais e não governamentais; e
- c) Considerar e tomar quaisquer medidas adicionais que se mostrem necessárias para atingir os objectivos da convenção.

6. A conferência das partes estabelecerá, na sua primeira reunião, um órgão subsidiário designado por Comité de Revisão de Produtos Químicos, com o objectivo de desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas pela presente convenção. Nesse sentido:

- a) Os membros do Comité de Revisão de Produtos Químicos serão nomeados pela conferência das partes. O conjunto de membros do comité consistirá de um número limitado de especialistas em gestão de produtos químicos a serem designados pelos governos. Os membros do comité serão nomeados com base numa distribuição geográfica equitativa, incluindo a garantia de equilíbrio entre partes constituídas por países desenvolvidos e por países em desenvolvimento;
- b) A conferência das partes decidirá sobre o mandato, organização e funcionamento do comité;
- c) O comité levará a cabo todos os esforços para tomar as suas recomendações por consenso. Uma vez esgotados todos os esforços para chegar a um consenso, sem que tenha sido alcançado acordo, tal recomendação será, em último recurso, adoptada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

7. As Nações Unidas, as suas agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica assim como qualquer Estado que não seja parte da presente convenção, poderão estar representados como observadores nas reuniões da conferência das partes. Qualquer órgão ou agência, quer nacional ou internacional, governamental ou não governamental, com competência nas matérias tratadas pela presente convenção, e que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado como observador na reunião da conferência das partes poderá ser admitido salvo se, pelo menos, um terço das partes presentes se opuser. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas ao regulamento interno adoptado pela conferência das partes.

## Artigo 19.º

### Secretariado

1. É pela presente estabelecido o secretariado.
2. As funções do secretariado serão as seguintes:
  - a) Organizar as reuniões da conferência das partes e dos respectivos órgãos subsidiários e prestar-lhes os serviços necessários;
  - b) Prestar assistência às partes, quando solicitada, particularmente aos países em desenvolvimento ou com economias em transição, sobre a aplicação da presente convenção;
  - c) Assegurar a coordenação necessária com os secretariados de outros órgãos internacionais relevantes;
  - d) Proceder, sob a supervisão da conferência das partes, aos arranjos administrativos e contratuais necessários para o desempenho eficaz das suas funções; e
  - e) Desempenhar as outras funções de secretariado especificadas na presente convenção e quaisquer outras que lhe possam vir a ser atribuídas pela conferência das partes.
3. As funções de secretariado da presente convenção serão desempenhadas conjuntamente pelo director executivo do PNUA e pelo director-geral da FAO, sujeitas aos arranjos que sejam acordados entre eles e aprovados pela conferência das partes.
4. Se a conferência das partes entender que o secretariado não está a funcionar como devido pode decidir, por uma maioria de três quartos das partes presentes e votantes, confiar as funções de secretariado a uma ou mais organizações internacionais competentes.

## Artigo 20.º

### Resolução de diferendos

1. As partes resolverão qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação da presente convenção por via da negociação ou por qualquer outro meio pacífico por si escolhido.
2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente convenção, ou em qualquer momento posterior, qualquer uma das partes, que não seja uma organização regional de integração económica, poderá declarar, por comunicação escrita ao depositário, que, relativamente a qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação da presente convenção, reconhece como obrigatório, nas suas relações com qualquer outra parte que aceite a mesma obrigação, um ou ambos os meios de resolução de diferendos a seguir referidos:

a) Arbitragem, de acordo com os procedimentos a serem adoptados pela conferência das partes, num anexo, logo que possível; e

b) Submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.

3. Uma parte que seja uma organização regional de integração económica poderá fazer uma declaração análoga relativamente à arbitragem, de acordo com o procedimento referido na alínea a) do n.º 2.

4. Qualquer declaração feita de acordo com o n.º 2 permanecerá em vigor até ao termo do prazo nela previsto ou após o período de três meses a partir da data de entrega ao depositário da comunicação escrita contendo a sua revogação.

5. A caducidade de uma declaração, uma notificação de revogação ou uma nova declaração não afectarão em nada os procedimentos em curso perante um tribunal arbitral ou perante o Tribunal Internacional de Justiça, a menos que as partes em diferendo acordem de outra forma.

6. Se as partes em diferendo não tiverem aceite o mesmo procedimento ou qualquer dos procedimentos previstos no n.º 2, e se não tiverem podido resolver o seu diferendo nos 12 meses seguintes à notificação da existência de um diferendo por uma das partes à outra, o diferendo será submetido a uma comissão de conciliação a pedido de qualquer das partes em diferendo. A comissão de conciliação apresentará um relatório com recomendações. Procedimentos adicionais relativos à comissão de conciliação serão incluídos num anexo a ser adoptado pela conferência das partes o mais tardar na segunda reunião da conferência.

#### Artigo 21.º

##### Alterações à convenção

1. Qualquer parte pode propor alterações à presente convenção.

2. As alterações à presente convenção serão adoptadas numa reunião da conferência das partes. O secretariado comunicará às partes o texto de qualquer proposta de alteração pelo menos seis meses antes da reunião na qual se proponha a respectiva adopção. O secretariado comunicará também a proposta de alteração aos signatários da presente convenção e, para informação, ao depositário.

3. As partes farão todos os esforços para chegar a acordo por consenso, sobre qualquer alteração proposta à presente convenção. Uma vez esgotados todos os esforços para se atingir consenso sem que se chegue a acordo, as alterações serão adoptadas, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos das partes presentes e votantes na reunião.

4. O depositário comunicará as alterações a todas as partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

5. A ratificação, aceitação ou aprovação de uma alteração será notificada ao depositário por escrito. Uma alteração adoptada de acordo com o n.º 3 entrará em vigor para as partes que a tiverem aceite até 90 dias após a data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de, pelo menos, três quartos das partes. Posteriormente, a alteração entrará em vigor para qualquer outra parte até 90 dias após a data em que essa parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação à mencionada alteração.

#### Artigo 22.º

##### Adopção e alterações de anexos

1. Os anexos à presente convenção farão dela parte integrante e, salvo declaração expressa em contrário, uma referência à presente convenção constitui simultaneamente uma referência aos seus anexos.

2. Os anexos restringir-se-ão a matérias processuais, científicas, técnicas ou administrativas.

3. Os seguintes procedimentos aplicar-se-ão à proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente convenção:

a) Os anexos adicionais serão propostos e adoptados de acordo com os procedimentos constantes do n.º 1, 2 e 3 do artigo 21.º;

b) Qualquer parte que não tenha podido aceitar um anexo adicional notificará, por escrito, o depositário no prazo de um ano após a data da comunicação da adopção do anexo adicional, pelo depositário. O depositário notificará prontamente todas as partes de qualquer notificação recebida. Qualquer parte pode, em qualquer momento, retirar uma notificação anterior de não aceitação relativamente a um anexo adicional, e neste caso o anexo entrará em vigor para essa parte de acordo com a alínea c); e

c) Decorrido um ano sobre a data de comunicação pelo depositário da adopção de um anexo adicional, o anexo entrará em vigor para todas as partes que não tenham apresentado a notificação de acordo com o disposto na alínea b).

4. Excepto no caso do anexo III, a proposta, adopção e entrada em vigor de alterações aos anexos à presente convenção serão sujeitas aos mesmos procedimentos que a proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais à convenção.

5. À proposta, adopção e entrada em vigor de alterações ao anexo III, aplicar-se-á o seguinte procedimento:

- a) As alterações ao anexo III serão propostas e adoptadas de acordo com os procedimentos constantes dos artigos 5.º a 9.º e n.º 2 do artigo 21.º;
- b) As decisões sobre a adopção de alterações ao anexo III serão tomadas pela conferência das partes por consenso;
- c) Qualquer decisão de alteração ao anexo III será imediatamente comunicada às partes pelo depositário. As alterações entrarão em vigor para todas as partes na data especificada na decisão.
6. Caso um anexo adicional ou alteração a um anexo esteja relacionado com uma alteração à presente convenção, esse anexo adicional ou alteração não entrará em vigor enquanto não entrar em vigor essa alteração à convenção.

#### Artigo 23.º

##### Votação

1. Cada parte da presente convenção terá direito a um voto, excepto nos casos previstos no n.º 2 abaixo indicado.
2. As organizações regionais de integração económica exercerão o seu direito de voto em matérias da sua competência, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam partes da presente convenção. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se algum dos seus Estados membros exercer esse direito, e vice-versa.
3. Para os efeitos da presente convenção, «partes presentes e votantes» significa as partes presentes e que emitem um voto positivo ou negativo.

#### Artigo 24.º

##### Assinatura

A presente convenção será aberta para assinatura em Roterdão por todos os Estados e organizações regionais de integração económica em 11 de Setembro de 1998, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque de 12 de Setembro de 1998 a 10 de Setembro de 1999.

#### Artigo 25.º

##### Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. A presente convenção será sujeita a ratificação, aceitação, ou aprovação por Estados e organizações regionais de integração económica. Permanecerá aberta à adesão por Estados ou organizações regionais de integração económica a partir do dia seguinte àquele em que se encerrar o período de assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do depositário.
2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne parte da presente convenção sem que nenhum dos seus Estados membros o seja, ficará sujeita a todas as obrigações decorrentes da convenção. No caso de um ou mais

Estados membros dessa organização serem partes da presente convenção, a organização e os seus Estados membros decidirão sobre as suas respectivas responsabilidades para o cumprimento das obrigações decorrentes da convenção. Em tais casos, a organização e os seus Estados membros não poderão exercer simultaneamente os direitos que decorrem da convenção.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica declararão o âmbito das suas competências no que respeita às matérias reguladas pela presente convenção. Estas organizações informarão também o depositário, o qual, por sua vez, informará as partes sobre qualquer alteração relevante no âmbito das suas competências.

#### Artigo 26.º

##### Entrada em vigor

1. A presente convenção entrará em vigor 90 dias após a data de depósito do 50.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira à convenção após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a convenção entrará em vigor 90 dias após a data de depósito, por esse Estado ou organização regional de integração económica, do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
3. Para o efeito dos n.ºs 1 e 2, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional em relação aos instrumentos depositados pelos Estados membros dessa organização.

#### Artigo 27.º

##### Reservas

Não poderão ser formuladas reservas à presente convenção.

#### Artigo 28.º

##### Denúncia

1. Decorridos três anos sobre a data de entrada em vigor da presente convenção para uma parte, esta poderá, em qualquer altura, denunciar a presente convenção mediante notificação por escrito ao depositário.
2. A denúncia produzirá efeito decorrido que seja um ano contado a partir da data da recepção, pelo depositário, da notificação de denúncia, ou em data posterior especificada na referida notificação.

*Artigo 29.º***Depositário**

O secretário-geral das Nações Unidas será o depositário da presente convenção.

*Artigo 30.º***Textos autênticos**

O original da presente convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado junto do secretário-geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente convenção.

Feita em Roterdão aos dez dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e oito.

---



*Anexo I ao anexo A***INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA AS NOTIFICAÇÕES EFECTUADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 5.º**

As notificações incluirão:

1. Propriedades, identificação e usos

- a) Nome comum;
- b) Nome do produto químico de acordo com uma nomenclatura internacionalmente reconhecida [por exemplo, União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC)], quando essa nomenclatura exista;
- c) Designações comerciais e nomes das preparações;
- d) Números de código: número do *Chemicals Abstract Service* (CAS), código do Sistema de Classificação Harmonizado Alfandegário e outros números;
- e) Informação sobre classificação de perigo, quando o produto químico estiver sujeito a requisitos de classificação;
- f) Uso ou usos do produto químico;
- g) Propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas.

2. **Acção regulamentar final**

- a) Informação específica para a acção regulamentar final:
  - i) resumo da acção regulamentar final,
  - ii) referência ao documento regulamentar,
  - iii) data de entrada em vigor da acção regulamentar final,
  - iv) indicação se a acção regulamentar final foi baseada numa avaliação do risco ou do perigo e, em caso afirmativo, apresentação da informação sobre tal avaliação, incluindo referência à documentação pertinente,
  - v) razões para a acção regulamentar final que sejam pertinentes para a saúde humana, incluindo a saúde dos consumidores e trabalhadores, ou para o ambiente,
  - vi) resumo dos perigos e riscos que o produto químico representa para a saúde humana, incluindo a saúde dos consumidores e trabalhadores, ou para o ambiente e efeito esperado da acção regulamentar final,
- b) Categoria ou categorias em que a acção regulamentar final tenha sido adoptada, e para cada categoria:
  - i) uso ou usos proibidos pela acção regulamentar final,
  - ii) uso ou usos que continuem permitidos,
  - iii) estimativa, quando disponível, das quantidades produzidas, importadas, exportadas e utilizadas do produto químico,
- c) Indicação, na medida do possível, da eventual pertinência da acção regulamentar final para outros Estados e regiões;
- d) Outras informações pertinentes, nomeadamente:
  - i) avaliação dos efeitos sócio-económicos da acção regulamentar final,
  - ii) informação, quando disponível, sobre alternativas e os seus riscos relativos, tais como:
    - estratégias integradas de gestão de pragas,
    - práticas e processos industriais, incluindo tecnologias mais limpas.

*Anexo II ao anexo A***CRITÉRIOS PARA INCLUIR OS PRODUTOS QUÍMICOS PROIBIDOS OU SEVERAMENTE RESTRINGIDOS  
NO ANEXO III**

Ao rever as notificações remetidas pelo secretariado, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, o Comité de Revisão de Produtos Químicos fica obrigado a:

- a) Confirmar que a acção regulamentar final foi tomada por forma a proteger a saúde humana ou o ambiente;
- b) Estabelecer que a acção regulamentar final foi tomada como consequência de uma avaliação do risco. Esta avaliação será baseada numa revisão dos dados científicos no contexto das condições prevalecentes na parte em questão. Para esse efeito, a documentação fornecida deverá demonstrar que:
  - i) os dados foram obtidos de acordo com métodos científicos reconhecidos,
  - ii) a revisão dos dados foi realizada e documentada de acordo com princípios científicos e procedimentos geralmente reconhecidos,
  - iii) a acção regulamentar final foi baseada numa avaliação do risco envolvendo as condições prevalecentes na parte que toma a acção;
- c) Determinar se a acção regulamentar final é suficiente para justificar a inclusão do produto químico no anexo III, após ter tomado em consideração o seguinte:
  - i) se a acção regulamentar final conduziu, ou seria esperado que conduzisse, a uma diminuição significativa na quantidade de produtos químicos utilizados ou no número de utilizações,
  - ii) se a acção regulamentar final conduziu a uma efectiva redução do risco, ou seria esperado que resultasse numa significativa diminuição do risco para a saúde humana ou o ambiente da parte que submeteu a notificação,
  - iii) se as considerações que conduziram à adopção da acção regulamentar final são apenas aplicáveis a uma área geográfica limitada ou a outras circunstâncias particulares,
  - iv) se existe uma evidência de comércio internacional do produto químico;
- d) Ter em atenção que a utilização internacional incorrecta não constitui por si só razão suficiente para incluir um produto químico no anexo III.

---

## Anexo III ao anexo A

**PRODUTOS QUÍMICOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO DE PRÉVIA INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO**

Produto químico	N.º(s) CAS pertinente(s)	Categoria
2,4,5-T	93-76-5	Pesticida
Aldrina	309-00-2	Pesticida
Captafol	2425-06-1	Pesticida
Clordano	57-74-9	Pesticida
Clordimeforme	6164-98-3	Pesticida
Clorobenzilato	510-15-6	Pesticida
DDT	50-29-3	Pesticida
Dieldrina	60-57-1	Pesticida
Dinosebe e respectivos sais	88-85-7	Pesticida
1,2-dibromoetano (EDB)	106-93-4	Pesticida
Fluoroacetamida	640-19-7	Pesticida
HCH (mistura de isómeros)	608-73-1	Pesticida
Heptacloro	76-44-8	Pesticida
Hexaclorobenzeno	118-74-1	Pesticida
Lindano	58-89-9	Pesticida
Compostos de mercúrio incluindo compostos inorgânicos, compostos do tipo alquilmercúrio, alquiloxialquilmercúrio e arilmercúrio		Pesticida
Pentaclorofenol	87-86-5	Pesticida
Monocrotofos (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 600 g do ingrediente activo/l)	6923-22-4	Formulação pesticida extremamente perigosa
Metamidofos (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 600 g do ingrediente activo/l)	10265-92-6	Formulação pesticida extremamente perigosa
Fosfamidação (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 1 000 g do ingrediente activo/l)	13171-21-6 [mistura, (E)&(Z) isómeros] 23783-98-4 [(Z) -isómero] 297-99-4 [(E) -isómero]	Formulação pesticida extremamente perigosa
Paratião-metilo [concentrados emulsionáveis (EC) com 19,5 %, 40 %, 50 %, 60 % de ingrediente activo e pós contendo 1,5 %, 2 % e 3 % de ingrediente activo]	298-00-0	Formulação pesticida extremamente perigosa

Produto químico	N.º(s) CAS pertinente(s)	Categoria
Paratião (todas as formulações — aerossóis, pós, concentrado emulsionável, produtos granulares e pós tensoactivos, à excepção das suspensões em cápsulas)	56-38-2	Formulação pesticida extremamente perigosa
Crocidolite	12001-28-4	Industrial
Bifenilos Polibromados (PBB)	36355-01-8(hexa-) 27858-07-7(octa-) 13654-09-6(deca-)	Industrial
Bifenilos Policlorados (PCB)	1336-36-3	Industrial
Terfenilos Policlorados (PCT)	61788-33-8	Industrial
Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	126-72-7	Industrial

*Anexo IV ao anexo A***INFORMAÇÃO E CRITÉRIOS PARA INCLUIR FORMULAÇÕES PESTICIDAS EXTREMAMENTE PERIGOSAS NO ANEXO III****Parte 1. Documentação requerida a uma parte proponente**

As propostas apresentadas nos termos do n.º 1 do artigo 6.º incluirão a documentação adequada contendo a seguinte informação:

- a) O nome da formulação pesticida perigosa;
- b) O nome do ingrediente ou ingredientes activos na formulação;
- c) A quantidade relativa de cada ingrediente activo na formulação;
- d) O tipo de formulação;
- e) Os nomes comerciais e os nomes dos produtores, quando disponíveis;
- f) Os padrões de uso comuns e reconhecidos da formulação na parte proponente;
- g) Uma descrição clara dos incidentes relacionados com o problema, incluindo os efeitos adversos e o modo como a formulação foi utilizada;
- h) Qualquer medida regulamentar, administrativa ou outra que a parte proponente tenha tomado ou tenha tido a intenção de tomar em resposta a tais incidentes.

**Parte 2. Informação a ser recolhida pelo secretariado**

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, o secretariado recolherá a informação relevante sobre a formulação incluindo:

- a) As propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas da formulação;
- b) A existência de restrições de manuseamento ou de aplicação noutros Estados;
- c) Informação sobre incidentes relacionados com a formulação noutros Estados;
- d) Informação submetida por outras partes, organizações internacionais, organizações não governamentais ou outras fontes relevantes, quer nacionais quer internacionais;
- e) Avaliações do risco e/ou perigo, quando disponíveis;
- f) Indicações, se disponíveis, da extensão do uso da formulação, tais como o número de registos, a produção ou a quantidade de vendas;
- g) Outras formulações do pesticida em questão, e incidentes, se existentes, relacionados com estas formulações;
- h) Práticas alternativas de controlo de pragas;
- i) Outra informação que possa ser considerada relevante pelo Comité de Revisão de Produtos Químicos.

**Parte 3. Critérios para incluir as formulações pesticidas extremamente perigosas no anexo III**

Ao rever as propostas remetidas pelo secretariado nos termos do n.º 5 do artigo 6.º, o Comité de Revisão de Produtos Químicos, tomará em consideração o seguinte:

- a) A confiança da evidência indicadora que o uso da formulação, de acordo com as práticas comuns e reconhecidas na parte proponente, resulta nos incidentes relatados;

- b) A relevância de tais incidentes para outros Estados com clima, condições e modos de emprego da formulação análogos;
  - c) A existência de restrições de manuseamento ou de aplicação envolvendo tecnologia ou técnicas que não possam ser razoável ou extensamente aplicáveis em Estados que não possuam as infra-estruturas necessárias;
  - d) A importância dos efeitos relatados em relação à quantidade da formulação utilizada;
  - e) Que o uso intencional incorrecto não constitui por si só razão suficiente para incluir uma formulação no anexo III.
-

*Anexo V ao anexo A***REQUISITOS DA INFORMAÇÃO PARA A NOTIFICAÇÃO DE EXPORTAÇÃO**

1. A notificação de exportação conterá a seguinte informação:
    - a) Nome e morada das autoridades nacionais designadas relevantes, da parte exportadora e da parte importadora;
    - b) Data prevista de exportação para a parte importadora;
    - c) Nome do produto químico proibido ou severamente restringido e um sumário da informação especificada no anexo I a ser fornecida ao secretariado nos termos do artigo 5.º Quando mais do que um desses produtos químicos for incluído numa mistura ou preparação, tal informação será fornecida para cada produto químico;
    - d) Uma declaração indicando a categoria prevista do produto químico e o seu uso previsto dentro dessa categoria, na parte importadora, se tal for conhecido;
    - e) Informação sobre medidas preventivas destinadas a reduzir a exposição ao, e a emissão do, produto químico;
    - f) A concentração do produto químico ou produtos químicos proibidos ou severamente restringidos, no caso de uma mistura ou preparação;
    - g) Nome e morada do importador;
    - h) Qualquer informação adicional que esteja prontamente disponível à autoridade nacional designada relevante da parte exportadora e que possa ser útil à autoridade nacional designada da parte importadora;
  
  2. Para além da informação referida no n.º 1, a parte exportadora fornecerá qualquer informação adicional, especificada no anexo I, que possa ser solicitada pela parte importadora.
-

## ANEXO B

**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA NOS TERMOS DO N.º 3 DO ARTIGO 34.º DA CONVENÇÃO DE ROTERDÃO**

«A Comunidade Europeia declara que, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente do n.º 1 do artigo 175.º, é competente para celebrar acordos internacionais e para executar as obrigações deles decorrentes que contribuam para a prossecução dos seguintes objectivos:

- preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente,
- protecção da saúde humana,
- utilização prudente e racional dos recursos naturais,
- promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar problemas ambientais, de carácter regional ou mundial.

Além disso, a Comunidade Europeia declara que já aprovou instrumentos jurídicos, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, vinculativos para os seus Estados-Membros, que abrangem as matérias regidas pela presente convenção, e que apresentará e actualizará, quando apropriado, uma lista desses instrumentos jurídicos ao secretariado da convenção.

A Comunidade Europeia é responsável pela execução das obrigações decorrentes da convenção, que estão abrangidas pelo direito comunitário em vigor.

O exercício da competência comunitária é, por natureza, sujeito a evolução contínua.»

---